

LEI N. 1837, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1908, e dá outras providencias.

LEI N. 1841, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907

fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1908, e dá outras providencias.



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1908



LEI N. 1.837 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1908, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçãla, em: ouro, 75.279:380\$887, papel, 258.979:900\$, e a destinada á applicação especial, em ouro, 16.214:333\$334, e em papel, 12.237:500\$, que serão realizadas com o producto do que fór arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

ORDINARIA

Importação

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a Tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906, cujas taxas permanecem em vigor; pelo decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, e mais as seguintes alterações : pneumáticos para rodas de automoveis, 5 % *ad valorem* ; cinematographos, 60\$ cada um ; *films* impressos para os mesmos, 5\$ por kilog. ; *films* virgens idem, 1\$ por kilog. ; gazolina de qualquer densidade, 40 réis por kilog., peso bruto ; supprimidos os periodicos do n. 606 da classe 19ª

Ouro

Papel

da citada Tarifa; substituidas, no art. 1.º letra *b in-fine*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, as palavras —todas as bebidas alcoolicas que contiverem absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas — pelas seguintes —todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas.

71.000:000\$000 118.400:000\$000

2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1.º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.....

1.100:000\$000

3. Expediente de generos livres de direitos de consumo..

3.100:000\$000

4. Dito de capatazias.....

1.300:000\$000

5. Armazenagem.....

3.400:000\$000

6. Taxa e estatistica.....

350:000\$000

Entrada, sahida e estadia de navios

7. Imposto de pharóes.....

300:000\$000

8. Dito de docas.....

150:000\$000

10:000\$000

Addicionaes

9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos

280:000\$000

Exportação

10. 20 % dos direitos de exportação do territorio do Acre, descontado o que ainda fô devido ao fundo de garantia do papel-moeda.....

13.000:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Interior</i>		
11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....		29.000:000\$000
12. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....		1.800:000\$000
13. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina....		100:000\$000
14. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		200:000\$000
15. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....		5:000\$000
16. Dita do Correio Geral, equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brazil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sellos especiaes.....		7.300:000\$000
17. Dita dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas, que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a redução de 75 %, e supprimidos os telegrammas preteridos: 100 réis por palavra dentro de um Estado, 200 réis por palavra dentro de dous e tres Estados, 300 réis por palavra dentro de quatro e mais Estados.....	350:000\$000	4.600:000\$000
18. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....		70:000\$000
19. Dita da Casa de Correção...		10:000\$000
20. Dita da Imprensa Nacional e do <i>Diario Official</i>		200:000\$000
21. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....		170:000\$000
22. Dita dos arsenaes.....		5:000\$000
23. Dita da Casa da Moeda.....		20:000\$000

	Ouro	Papel
24. Renda do Gymnasio Nacional.		70:000\$000
25. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.....		4:000\$000
26. Dita do Instituto Nacional de Musica.....		12:000\$000
27. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instru- ção superior.....		330:000\$000
28. Dita da Assistencia a Alienados.....		150:000\$000
29. Dita arrecadada nos Consulados.....	1.000:000\$000	
30. Dita de proprios nacionaes....		170:000\$000
31. Imposto do sello.....	8:000\$000	13.500:000\$000
32. Dito de transporte.....		4.000:000\$000
33. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduais.....		1.200:000\$000
34. Dito sobre vencimentos.....	50:000\$000	3.136:900\$000
35. Dito sobre o consumo de agua.....		1.900:000\$000
36. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.....		1.500:000\$000
37. Dito sobre casas de sport de qualquer especie, na Capital Federal.....		6:000\$000
38. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.....	106:666\$667	1.300:000\$000
39. Fóros de terrenos de marinhãs.....		20:000\$000
40. Laudemios.....		40:000\$000
41. Premios de depositos publicos.....		30:000\$000
42. Taxa judiciaria.....		130:000\$000
43. Dita de aferição de hydrometros.....		6:000\$000
44. Rendas federaes do Territorio do Acre.....		10:000\$000

	Ouro	Pa pel
<i>Consumo</i>		
45. Taxa sobre fumo.....		5.200:000\$000
46. Dita sobre bebidas.....		5.100:000\$000
47. Dita sobre phosphoros.....		7.000:000\$000
48. Dita sobre o sal de qualquer procedencia.....		3.000:000\$000
49. Dita sobre calçado.....		1.300:000\$000
50. Dita sobre velas.....		330:000\$000
51. Dita sobre perfumarias.....		430:000\$000
52. Dita sobre especialidades phar- maceuticas nacionaes e estrangeiras.....		650:000\$000
53. Dita sobre vinagre.....		160:000\$000
54. Dita sobre conservas.....		1.200:000\$000
55. Dita sobre cartas de jogar....		160:000\$000
56. Dita sobre chapéos.....		1.200:000\$000
57. Dita sobre bengalas.....		25:000\$000
58. Dita sobre tecidos.....		9.300:000\$000
59. Dita sobre vinho estrangeiro.		3.000:000\$000

EXTRAORDINARIA

60. Montepio da marinha.....	800\$000	130:000\$000
61. Dito militar.....	300\$000	250:000\$000
62. Dito dos empregados publi- cos.....	8:000\$000	680:000\$000
63. Indemnizações.....	4:000\$000	2.500:000\$000
64. Juros de capitães nacionaes..	1.200:000\$000	1.100:000\$000
65. Ditos dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Per- nambuco.....	1:614\$220	
66. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias...		30:000\$000
67. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal.....		2.400:000\$000

	Ouro	Papel
68. Imposto de industrias e pro- fissões, no Districto Fe- deral.....	2.800:000\$000
69. Producto do arrendamento das arcias monaziticas..	200:000\$000

RENDA COM APLICAÇÃO
ESPECIAL

Fundo de resgate do papel
moeda :

1.	1.º Renda em papel prove- niente do arrendamento das Estradas de Ferro da União.....	420:000\$000
	2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....	800:000\$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	1.500:000\$000
	4.º Os saldos que forem apurados no Orça- mento.....	\$
	5.º Dividendos das acções do Banco do Brazil per- tencentes ao Thesouro.	787:500\$000

Fundo de garantia do papel-
moeda:

2.	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de im- portação para consu- mo.....	9.600:000\$000	\$
	2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....	1:000\$000	\$
	3.º Producto integral do ar- rendamento das Estra- das de Ferro da União, que tiver sido ou fór estipulado em ouro....	83:333\$334	\$
	4.º Todas e quaesquer ren- das eventuaes, em ouro.....	20:000\$000	\$
	5.º O que fór devido pelas rendas do territorio do Acre para inteira re- constituição deste fun- do.....	\$

	Ouro	Papel
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encamiçadas :		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	160:000\$300	2.000:000\$000
Fundo de amortização dos empréstimos internos :		
1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	30:000\$000
4. Depósitos :		
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	3.000:000\$000
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :		
Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	2.900:000\$000
Pará.....	800:000\$000	\$
Bahia.....	500.000\$000	\$
Rio Grande do Sul.....	450:000:000	800:000\$000
Recife.....	600:000\$000	\$

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até á somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até ao fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851⁴, os dinheiros pro-

1. «Art. 41, da lei 628 de 1851: — Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidos nos orçamentos as rendidas rubricas com a avaliação da renda que podem produzir, mas em capítulo especial de baixo do titulo. — Depósitos diversos.

Da mesma forma serão contemplados nos balanços com sua despesa propria; e o saldo que houver sido empregado na despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas de baixo do titulo unico e especial — Receitas de Depósitos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem ás entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço. (Coll. pag. 52.)

venientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das Caixas Economicas e Montos de Socorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 2.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

2. São estas as letras a e b do art. 2º nº 3, da lei n. 1.452:

a) 50 % em papel e 50 % em ouro, sobre as mercadorias com tantos dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes; marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paños, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagará as taxas da Tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos ácidos muriatico, nítrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas de Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhant s), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belhutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinos, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, tonguim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e à creçoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612. (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 835 (carros de estradas de ferro e pertences) o 1.060 das Tarifas das Allandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1930;

b) 65 % papel e 35 % ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 %, ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobra los enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante os 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a (65 % em papel e 35 % em ouro).

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 14 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 14 d. Para o effeito dessa disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 14 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União e em virtude de concessão :

1.º A taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, Victoria, Bahía, Recife e Belém, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, podendo estender a cobrança da mesma taxa, nas mesmas condições, aos demais portos e fronteiras da Republica, nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 %.

2.º A taxa de um a cinco réis, por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas; segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Parágrafo unico. Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou me mo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

VI. A conceder franquia postal:

a) Aos jornaes, revistas e publicações de character agricola industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e no Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congêneres dos Estados ;

b) Aos livros impressos, de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios.

3. Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907. Modifica o regimen especial para execução das obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.879, de 8 de junho de 1903. (*Anexo ao Relatório da Fazenda de 1907*, pag. 118.)

VII. A conceder isenção de direitos aduaneiros :

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos aparelhos para o fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, e aos machinismos e aparelhos para montagem de xarqueadas, para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar, bem assim aos productos chimicos para a sua fabricação, pagando 5 % de expediente.

2.º A's drogas e aos utensilios, que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose.

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, laniger e suino.

4.º Aos ovulos do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos aparelhos para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionais.

5.º Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5 % de taxa de expediente.

6.º A's folhas estampadas e aos accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces ou carnes, quando directamente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5 % de expediente.

7.º Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacao, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis, animaes e vegetaes, e a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra forma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

8.º A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fição e tecelagem unicamente casulos de produção nacional.

9.º A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 5 % de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rede de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para maca-

damização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; á mobilia e ao material escolar importados pelos mesmos governos; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animais e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes; e, finalmente, a todo aquelle que fór de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins, poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

10. Aos canos e a todo material ceramico necessario para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, na cidade de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro, e nas capitães dos Estados da Parahyba e do Espirito Santo.

11. A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluido o de expediente, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.

12. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagandó 10 % de expediente.

13. Aos animais destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Parapho unico. Os animais de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscrições.

14. Aos objectos importados pelos governos dos Estados, para as colonias indigenas e civilização dos indios.

15. Aos aparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados.

16. Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantis ou espheras de vidro para o mesmo fim, importados pelos clubs de tiro ao alvo, bem como aos cartuchos carregados, destinados ao referido sport, pagando apenas 2 % de expediente.

17. A's quartolas e barris novos e desmontados destinados ao acondicionamento de vinho nacional, e que forem importados por syndicatos agricolas ou outros productores. Os syndicatos, nesta hypothese, tambem ficam sujeitos ás penalidades do paragrapho unico do art. 3º desta lei.

18. Aos machanismos destinados ao estabelecimento de uma fabrica de ferro esmaltado, importados pela firma Barros, Krueger & Comp., de S. Paulo.

19. Ao material necessario para agua, esgoto e iluminação, importado pela empreza concessionaria desses serviços na cidade da Victoria, Estado do Espirito Santo.

VIII. A expedir novo regulamento para a cobrança do consumo de agua fornecida aos predios da Capital Federal, fixando as respectivas taxas dentro dos limites estipulados no art. 1º § 4º da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e § 1º, art. 7º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897⁴.

IX. A instituir a competente fiscalização dos estabelecimentos bancarios e instituições congeneres, expedindo os respectivos regulamentos.

X. A entrar em accôrdo:

a) com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay, no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o Brazil ;

b) com os governos dos Estados productores de areias monaziticas, a fim de regularizar a sua exploração e o seu commercio.

XI. A modificar o serviço de fiscalização dos impostos de consumo, revendo os respectivos regulamentos e expedindo novos, sem augmento de despeza.

XII. A reduzir as taxas postaes para o exterior, de accôrdo com a Convenção Postal Universal, e, em proporção, as taxas internas, logo que fór decretada a reforma dos serviços dos Correios.

XIII. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898.

⁴ O art. 7º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 divide os predios urbanos da Capital Federal em duas classes: de 1ª classe os que pagarem mais de 2:400\$ annuaes de aluguel, e de 2ª aquelles cujo aluguel não exceda aquella quantia. Estes pagarão a taxa annual de 36\$000 por pena, e 54\$000, tambem por pena, será a taxa annual dos primeiros. Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e hospitaes respectivos, congregações civis ou religiosas, casas de saude, estalagens terão hydrometro e pagarão a taxa de 100 réis por metro cubico de agua gasta. As casas de banho, cocheiras ou estabelecimentos cujo consumo seja proveniente de uso industrial pagarão 150 réis por metro cubico.

Art. 3.º Continua em vigor o art. 3º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, assim modificado :

Pagarão somente 2 % de expediente, além dos artigos mencionados no art. 2º § 33 das Preliminares da Tarifa, do fio (arame) liso, galvanizado ou não, n. 7, para cercas, e n. 14 para enfiar algodão, forragens e outros productos agricolas, do fio proprio para empa de videiras, mais os seguintes :

1º, locomotivas agricolas ; 2º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio ; 3º, télas de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão ; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ;

5. O art. 3º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1895, rezava assim :

Art. 3.º Pagarão somente 5 % *ad valorem* de imposto de importação : 1º, locomoveis agricolas ; 2º, valvulas de borracha para bombas de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio ; 3º, télas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão ; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ; 5º, manómetros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura ; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para aparelhos de concentração e evaporação ; 7º, moinhos para quebrar e pulverisar assucar ; 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas ; 9º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios ; 10º, aparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão ; 11º, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e aparelhos de manobral-os ; 12º, locomotivas e vagões com seus accessorios ; 13º alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios ; 14º, fórmas e passadeiras, crystallisadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação ; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria ; 16º, vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos aparelhos ou caldeiras ; 17º, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões : 18×16 e 19×17, inclusive moirões de ferro ou aço para cerca e os respectivos esticadores ; 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcool ; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os aparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool ; 20º, ferramentas, enxadas e fouces destinadas á lavoura. Quando os machinismos, aparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação e bem assim pelos Governos dos Estados e dos Municipios.

Paraphrasso unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoas estranhas á Associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

Nos casos de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

5º, manómetros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperaturas; 6º, tubo de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para aparelhos de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8º, crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; 9º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10, aparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e aparelhos de manobras; 12, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14, fôrmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16, vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos aparelhos, ou caldeiras; 17, arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18×16 e 19×17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os aparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20, ferramentas, enxadas e foices, destinadas á lavoura; quando os machinismos, aparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação e, bem assim, pelos governos dos Estados e municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoa extranha á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 4.º O despacho das mercadorias de que trata o art. 3º da lei n. 1.452, de 1905, com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições a luaneiras, precedendo a prova da qualidade do importador.

Art. 5.º A cobrança das taxas que cabe ás Capitania dos Portos arrecadar, se fará em estampilhas do sello adhesivo, de accôrdo com a tabella se vinte, em substituição da expedida pelo art. 17 da lei n. 741, de 26 d.º dezembro de 1900, ficando o Governor autorizado a isentar de *onus* de qualquer especie as embarcações de pequena cabotagem.

TABELLA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO

Titulo de registro de embarcação nacional.....	20\$000	
Arrolamento permanente de qualquer embarcação, movida por qualquer meio, não sujeita a registro ou corpos fluctuantes fixos ou não.....	5\$000	
Por licença annual de embarcação registrada :		
De 30 a 50 toneladas liquidas.....	20\$000	
De 50 a 75 » »	30\$000	
De 75 a 100 » »	40\$000	
Pelo que exceder de 100 toneladas liquidas pagará mais 50 réis por tonelada.		
Por licença annual de embarcação arrolada, movida por qualquer meio, não sujeita ao registro ou corpos fluctuantes fixos ou não, até cinco toneladas de arqueação		5\$000
De 5 a 15.....	10\$000	
De 15 a 25.....	15\$000	
De 25 a 35.....	20\$000	
De 35 a 45.....	25\$000	
De 45 a 55.....	30\$000	
De 55 a 65.....	35\$000	
De 65 a 75.....	40\$000	
De 75 a 85.....	45\$000	
De 85 a 100.....	50\$000	
Pelo que exceder de 100 toneladas de arqueação pagará mais 50 réis por tonelada.		
Observação—São isentas de taxas as licenças das embarcações arroladas na pesca e regatas.		
Por termo de vistoria de embarcações.....	30\$000	
Observação—As vistorias das embarcações, quando feitas por funcionarios federaes, serão gratuitas, devendo ser retribuidas a razão de 20\$ diarios, quando por peritos não funcionarios, correndo por conta destes as despezas com os operarios que os acompanharem.		
Por averbação nos Titulos de Registros ou de arrolamento de embarcação.....	2\$200	
Por licença de qualquer natureza não especificada na presente tabella.....	3\$300	

Por matricula pessoal da gente empregada na vida do mar.....	2\$200
Por inclusão da matricula no rol de equipagem, por pessoa	\$500
Por termo de abertura de livros da Marinha Mercante.....	1\$100
Por termo de encerramento de livros da Marinha Mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas á razão de, por folha	\$040
Por portaria de exame de arraes, praticos e mestres de pequena cabotagem.....	10\$000
Por portaria de exame de praticante de machinista...	30\$000
Por passe para sahida de navio nacional ou estrangeiro	\$300
Observação—São isentos os passaportes ou passes concedidos ás embarcações brasileiras, empregadas na pequena cabotagem.	
Por termos de entrada ou sahida, nos livros de deposito de dinheiros feitos na Capitania.....	1\$350
Observação—Entender-se-ha, em geral, por termo toda declaração escripta, datada e assignada por empregado publico em livro ou documento para interesse da parte, não se comprehendendo por elle as notas relativas a empregados publicos.....	
Por licença para conductor de lanchas a gazolina ou automoveis maritimos.....	5\$000
Por carta de 1.º e 2.º pilotos, arraes, mestres de pequena cabotagem, praticos, machinistas, ajudante-machinista e praticante-machinista, em sello de verba.....	7\$700

Observação—O sello de verba será cobrado pela Recebedoria, no Rio de Janeiro, e pelas delegacias fiscaes, alfândegas, mesas de rendas e collectorias federaes, nos Estados. As capitánias de portos não receberão nem registrarão papeis sem que delles conste o pagamento do sello de verba,

Art. 6.º Ficam isentos de emolumentos e sellos nos consulados todos os documentos relativos a despachos dos navios e vapores brasileiros, que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gosarão da mesma isenção os despachos das mercadorias a transportar pelos mesmos navios e vapores, mercadorias que, no entanto, continham sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

Art. 7.º No prazo improrogavel de 10 mezes, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores

executarão o que se acha preceituado no art. 4º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900⁶, quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados, occupados por funcionarios publicos civis e militares, que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concorrência publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos emprestimos internos.

Art. 8.º E' tolerada a importação de vinhos, nos quaes a quantidade de *anhydrido sulfuroso* total (livre e combinado) não exceder por litro a 0^{sr},200 (duzentos milligrammas), ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até 0^{sr},350.

Art. 9.º As disposições relativas aos favores concedidos ás sociedades de agricultura, no que respeita a isenções de direitos, franquia postal, etc., comprehendem tambem os congressos scientificos e industriaes e as exposições.

Art. 10. Os despachos das alfandegas da Republica sobre ouro amoeado ou ouro em barra para o exterior ficam sujeitos ao sello proporcional de 2 %, podendo ser elevada esta taxa até 5 % a juizo do Governo, si as condições do mercado assim o exigirem.

Este imposto será reduzido a 1 1/2 %, quando o cambio attin- gir a 15 d. ou estiver acima dessa taxa.

Paragrapho unico. Exceptua-se apenas o ouro exportado em barra ou em pó directamente pelas companhias de mineração e por ellas extrahido das suas minas, ficando o Presidente da Republica autorizado a regulamentar a cobrança do imposto ora creado.

Art. 11. Continúa em vigor o art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que creou o imposto de consumo interno:

De 1\$500 por kilo de manteiga de produção nacional que não seja de leite puro ;

De 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha), de produção nacional.

§ 1.º Este imposto será cobrado na forma dos regulamentos vigentes e das instruções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas a consumo, tendo nas respectivas latas ou quaes- quer outros envoltorios a declaração de modo visivel, de « manteiga artificial » e « banha artificial ».

6. E' este o art. 4º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 :

« Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio federal, a seu cargo, e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 653, de 28 de novembro de 1899.» (*Coll. leis do Brasil 1899*, pag. 131.)

§ 3.º Os productos nocivos á saude não poderão ser entregues ao consumo.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2.º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-hão as penas de 1:000\$ a 5:000\$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente na forma dos regulamentos vigentes.

Art. 12. Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de Policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 13. Continuam em vigor: o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902⁷, estendida a sua disposição á Estrada de Ferro Oeste de Minas; o art. 18 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905⁸; e o art. 13 da lei 1.616, de 30 de dezembro de 1906⁹, que manda prorogar o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903¹⁰.

Art. 14. O despacho livre de direitos e da taxa de expediente dos animaes destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas não depende de ordem prévia do Ministro da Fazenda.

Art. 15. Continuam em vigor todas as disposições das leis dos orçamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre

7. Art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 : A tarifa actual sobre o milho — 400 reis por sacco de 62 1/2 kilogrammas, na Estrada de Ferro Central, applica-se a todos os outros cereaes. (*Aculso*, pag. 15).

8. Art. 18 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.— Continúa em vigor a disposiçõ do art. 6º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, que se refere á tarifa differencial compensadora de concessões feitas a genenos nacionaes, podendo a compensação estender-se aos seguintes artigos : machinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças e moinhos de vento.

9. Art. 13 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906.— Fica prorogado pelo exercicio desta lei o prazo, de que trata o art. 20 da lei numero 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

10. Art. 20 da lei 1.144, de 30 de dezembro de 1903.— Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904, o prazo para execução do decreto numero 4697, de 12 de dezembro de 1902. (*Este decreto n. 4.697, é o que regula a rotulagem dos productos nacionaes.*)

a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

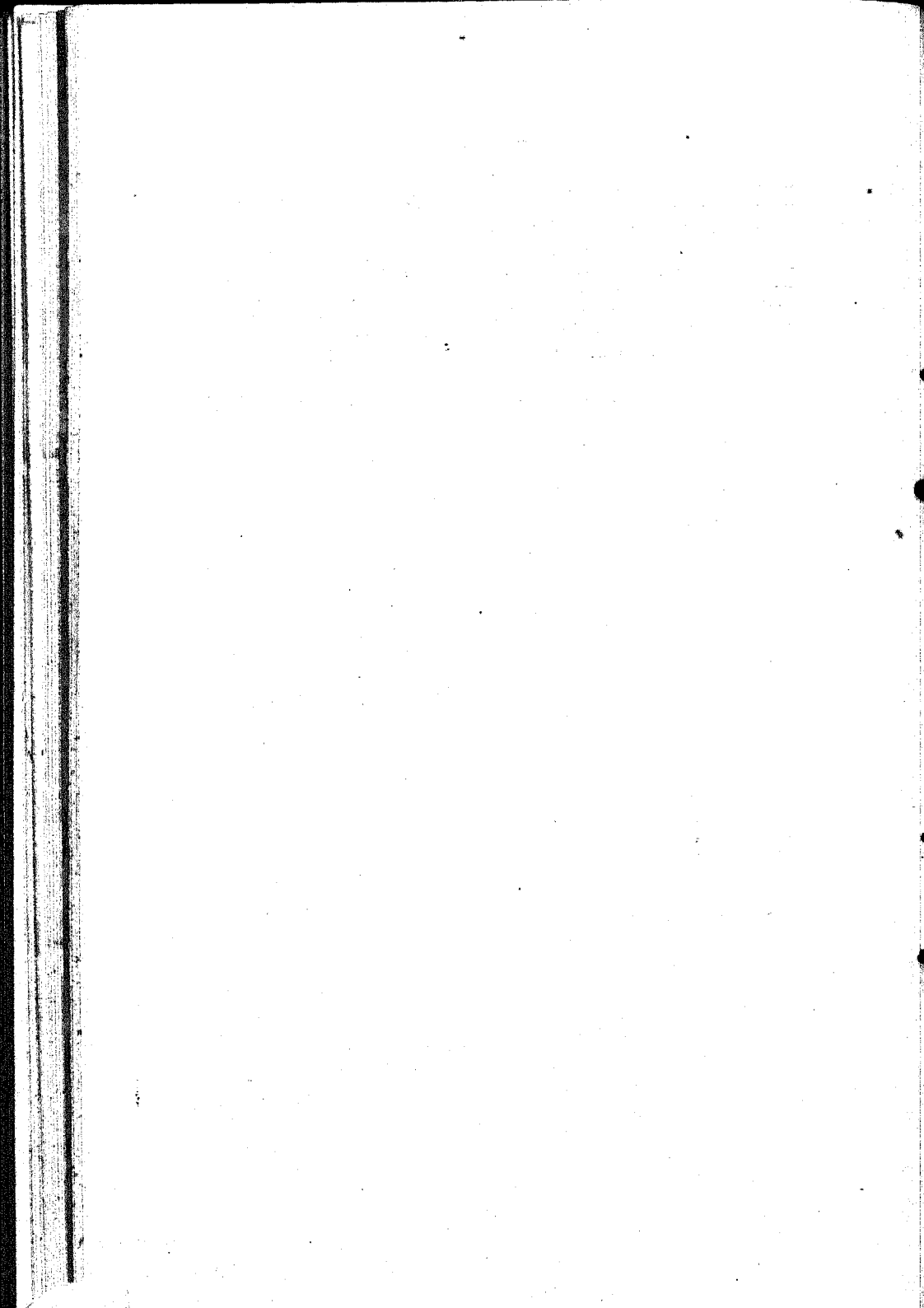
Art. 16. Ficam isentas do imposto de sello as operações que realizarem as caixas ruraes ou urbanas que se fundarem sob a fórma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907, 19^o da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.



LEI N. 1.841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1908, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1908 é fixada na quantia de 329.470:857\$314, papel, e 65.625:605\$945, ouro, distribuida pelos respectivos ministerios, na forma abaixo :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 35.237:250\$442, papel, e de 10:700\$000, ouro :

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica. Augmentada de 7:200\$ para representação dos membros da Casa Civil, abonada a cada um a gratificação de 200\$ mensaes.....	79:800\$000
4. Despezas com o Palacio do Presidente da Republica. Augmentada de 50:000\$, para mobiliario e outras despezas, por não ter sido utilizada igual importancia, concedida pela lei do orçamento vigente.....	151:440\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada, na consignação «Pessoal», de 1:125\$000,		

Ouro

Papei

sendo: 1:080\$ para pagamento da gratificação adicional de 15 % a que tem direito o official José Fernandes de Oliveira, e 45\$ para pagamento de igual gratificação ao bibliothecario, a contar de 20 de dezembro (12 dias); e, na consignação «Material», de 18:560\$, sendo 8:200\$ na sub-consignação «Conservação e limpeza do edificio», comprehendidos os salarios de mais quatro serventes, 9:000\$ na sub-consignação «Despezas eventuaes», e 1:360\$ na sub-consignação «Aluguel de casas etc.», dos quaes 1:000\$ para augmentar a verba de aluguel da casa do porteiro do salão e 360\$ para o ajudante desse porteiro.

- | | |
|--|----------------|
| 7. Subsídio dos Deputados..... | 427:659\$468 |
| 8. Secretaria da Camara dos Deputados. Augmentada da quantia de 7:280\$, sendo: no — Pessoal — na consignação—Para pagamento de gratificações addicionaes, etc., a um official da secretaria que completou 10 annos de serviço no mez de junho do corrente anno, 1:080\$; no—Material—de 5:000\$, na consignação — Conservação, limpeza do edificio etc., e de 1:200\$ na consignação — Aluguel de casa para os dous porteiros da secretaria e do salão, sendo 1:200\$ a cada um. Diminuida da quantia de 42:100\$ sendo: no—Pessoal da secretaria —da quantia de 7:200\$, | 1.908:000\$000 |

	Ouro	Papel
destinada ao pagamento de um official em disponibilidade, que falleceu, e no—Material—na consignação—Serviço steno-graphico — a quantia de 34:900\$, ficando reduzida a quantia de 160:000\$ a 125:100\$000.....	487:238\$118
9. Ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional...	275:000\$000
10. Secretaria de Estado. Augmentada de 4:800\$ na consignação — Pessoal sem nomeação--para gratificação a dous auxiliares no serviço de expedição e registro de patentes da guarda nacional.	454:253\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica.....	20:800\$000
12. Justiça Federal. Augmentada da quantia de 38:400\$, sendo : no—Pessoal—de 3:600\$ para pagamento dos vencimentos de mais um escrivão no Estado de Minas Geraes, em vista do disposto no § 1º do art. 32 do decreto n. 848 ¹ , de 11 de outubro de 1890; no—Material — de 4:000\$ na consignação — Objectos de expediente, livros, jornaes, almanacks e encadernações; de 18:800\$ na consignação—Acquisições, concertos de moveis, reposteiros e outros objectos; de 12:000\$ no — Material geral — na consignação—Aluguel de salas destinadas ás audiencias dos juizos seccionaes e conservação das mes-		

1. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 — Organisa a justiça Federal (Decreto do Governo Provisorio pag. 2744.)

	Ouro	Papel
mas. Diminuida de 1:800\$, quantia incluida na ta- bella para mais um es- crevente do Ministerio Publico, além do unico creado por lei.....	1.354:534\$118
13. Justiça do Districto Federal..	442:313\$059
14. Ajuda de custo aos magistra- dos.....	14:000\$000
15. Policia do Districto Federal Augmentada de.....		
1.660:778\$200, sendo: de 1:800\$ no—pessoal da Ca- sa de Detenção—para au- gmento dos vencimentos do administrador, de ac- côrdo com o disposto no decreto n. 1.678, de 25 de julho de 1907 ² ; de 22:980\$060 no — Pessoal da Força Policial—para pagamento de vencimen- tos, competindo 4:930\$380 a um tenente e.....		
11:625\$180 a um tenente coronel, que ficam aggre- gados, e 6:418\$200 ao ca- pitão José Cicero Bianchi, que está aggregado; de 40:000\$ no—Material—da Repartição de Policia na Consignação—Objectos de expediente, livros, assigna- turas de jornaes, revis- tas, encadernações, etc.— de 40:000\$ na consignação —Alugueis de casas para secretaria, delegacias, es- tações e postos; de 48:000\$ na consignação — Condu- ção de enfermos, aliena- dos e cadaveres; de 13:000\$ na consignação—		

2. Decreto 1.678, de 25 de julho de 1907 — Eleva os vencimentos do director e do medico da Casa de Correção, as diarias dos guardas internos e externos, a gratificação do enfermeiro e os vencimentos do director da Casa da Moeda. (*Diario Oficial* n. 176 de 27 de junho de 1907, pag. 5725.)

Ouro

Papel

Linhas telegraphicas ou telephonicas etc. ; de 10:000\$ na consignação—Padiolas, camisolas, camas colchões, etc.; de 4:000\$ na consignação—Sustento de presos no deposito da Policia; de 32:000\$ na consignação — Custeio, combustivel das lanchas; de 12:000\$ para o serviço medico-legal ; 48:000\$ na sub-consignação — Condução de enfermos, alienados e cadaveres — do material da consignação — Guarda Civil : de 3:360\$ na consignação «Pessoal» da Escola Correccional Quinze de Novembro para pagamento ao director, secretario, escripturario, almoxarife e mestre de officina dessa Escola, do augmento de vencimentos que tiveram, em virtude do decreto legislativo n. 1.786, de 28 de novembro de 1907, cabendo 600\$ a cada um dos quatro primeiros e 960\$ ao ultimo³ ; de 100:000\$ para —Acquisição e custeio do material de transporte da Policia ; de 72:000\$ no —Material—da Casa de Detenção, na sub-consignação—Sustento, curativo, vestuario dos presos e combustivel ; de 5:000\$ na sub-consignação—Forragem, ferragem, arreamento, curativo e remonta de animaes e compra de vehiculos ; de 9:000\$

3. O decreto legislativo n. 1.786, de 28 de novembro de 1907, autorisa o Presidente da Republica a abrir o credito necessario ao pagamento de vencimento de varios empregados da Escola Correccional Quinze de Novembro.

Ouro

Papel

	para a sub-consignação —Conservação do edificio e concertos diversos ; e 1.200:000\$ na sub-consi- gnação—Continuação das obras—da consignação— Força Policial.....	8.836:234\$724
16.	Casa de Correção. Augmen- tada da quantia de 22:246\$400 no—Pessoal— sendo: de 3:000\$ para o augmento de vencimen- tos do director; de 1:200\$ para o augmento de ven- cimentos do medico, e no —Pessoal de nomeação do director—de 300\$ para o augmento da gratifica- ção annual a um enfer- meiro; de 14:493\$600 para diarias de 1\$800 a 22 guardas internos, sendo um chefe e outroaju- dante; de 3:513\$600 para diarias de 1\$200 a oito guardas externos e de 439\$200 para a mesma diaria ao guarda do ex- pediente, de accôrdo com o disposto na lei n. 1.678, de 25 de julho de 1907 ⁴ . Diminuida da quantia de 1:642\$500 de diarias do director e do medico, em vista do citado decreto, e augmentada de 13\$500 para mais uma diaria aos outros empregados por ser bissexto o anno de 1908	278:494\$090
17.	Guarda Nacional.....	35:100\$000
18.	Junta Commercial.....	43:146\$118
19.	Archivo Publico.....	109:391\$118
20.	Assistencia a Alienados. Au- gmentada da quantia de	

4. A lei n. 1.678 de 10 de junho de 1907 eleva os vencimentos do di-
rector e de outros empregados da Casa de Correção. (*Diario Official*
n. 176 de 27 de junho de de 1907, pag. 5725.)

Ouro

Papel

10:000\$ para—Instalação, conservação e mobiliario do Gabinete de Psychologia Experimental.....

1.305:042\$548

21. Directoria Geral de Saude Publica. Augmentada de 945:811\$340, sendo: no—Material da Repartição Central—732\$ para ser elevada a 5\$ a diaria ao interprete e 876:335\$340 na sub-consignação — Material, construcções e eventuaes — para o serviço geral, inclusive 600\$ para o aluguel da casa do porteiro e a despeza com o pessoal das lanchas já adquiridas para o serviço de saude dos portos nos Estados do Rio Grande do Sul, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina (S. Francisco), Sergipe, Parahyba, Maranhão e Rio Grande do Norte; destinada da mesma sub-consignação a quantia de 28:132\$ para gratificação ao pessoal encarregado da visita dos navios entrados á noite no porto do Rio de Janeiro, sendo: 18:300\$ para os medicos ajudantes á razão de 50\$ por noite e 9:882\$ para um mestre da lancha a 4\$, um machinista 4\$, um foguista 3\$, cinco marinheiros a 2\$ cada um, um continuo a 4\$ e um servente 2\$; 13:176\$ no —Pessoal sem nomeação — da consignação da Inspectoria de Pernambuco, sendo: 2:928\$ para um mestre de lancha com a diaria de 8\$; 2:562\$ para um machinista com a diaria de 7\$; 1:830\$ para um foguista com a

Ouro

Papel

diaria de 5\$, e 5:856\$ para quatro marinheiros com a diaria de 4\$; 8:000\$ na sub-consignação — Custeio e conservação dos transportes maritimos—do material da mesma inspectoría ; 30:000\$ no — Material—da consignação da Inspectoría do Pará, para aquisição de um batelão onde seja installado o aparelho Clayton, já adquirido ; e 17:568\$ para o — Pessoal sem nomeação — destinado ao mesmo batelão, a saber: 3:660\$ para um machinista com a diaria de 10\$; 2:190\$ para um foguista, com a diaria de 6\$ e 11:712\$ para quatro desinfectadores com a diaria de 8\$ cada um....

	6.604:317\$540
22. Faculdade de Direito de São Paulo, Diminuída de 9:600\$, vencimentos de um lente do curso annexo extinto que falleceu. Augmentada de 2:800\$ para pagamento da gratificação ao director concedida pela lei n. 1.773, de 7 de novembro de 1907 ⁵	309:780\$000
23. Faculdade de Direito do Recife. Augmentada de 2:800\$ para pagamento da gratificação concedida ao director pela lei n. 1.773, de 7 de novembro de 1907 ⁵	438:100\$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro—Augmentada de 2:800\$ para paga-		

5. A lei n. 1.773, de 7 de novembro de 1907 eleva os vencimentos dos professores de sciencia da Escola Nacional de Bellas Artes e gratificação dos directores do Gymnasio Nacional. (*Diario Official* n. 263 de 9 de novembro de 1907.)

	Ouro	Papel
mento da gratificação concedida ao director pela lei n. 1.773, de 7 de novembro de 1907 *.....	800:592\$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 25:000\$ para gratificação á Santa Casa da Misericórdia da Capital por franquear ás clinicas da Faculdade e de 8:800\$, sendo: 2:800\$ para pagamento da gratificação concedida ao director, pelo decreto legislativo numero 1.773, de 7 de novembro de 1907 * e 6:000\$, para pagamento dos vencimentos de um substituto, o Dr. Julio Sergio Palma, nomeado por decreto de 19 de novembro de 1907, em virtude do disposto no decreto legislativo n. 1.679, de 25 de julho de 1907...	922:582\$161
26. Escola Polytechnica — Augmentada de 2:800\$, para pagamento da gratificação concedida ao director pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907 *.....	638:153\$118
27. Escola de Minas — Augmentada de 2:800\$, para pagamento da gratificação concedida ao director pelo decreto legislativo numero 1.773, de 7 de novembro de 1907 *; 15:000\$ para completa installação de gabinetes e <i>ateliers</i> destinados ao estudo de electrotechnica; 5:000\$ para a reedição dos <i>Annaes</i> ; 10:000\$, na sub-consigna-		

(*) Vide nota n. 5.

	Ouro	Papel
ção destinada a laborato- rios, etc., para montagem de um laboratorio de me- tallurgia, e 3:000\$, na sub-consignação — Excur- sões e estudos praticos — Diminuida de 3:000\$, na sub-consignação — Labo- ratorios, etc.....	347:000\$000
28. Gymnasio Nacional — Au- gmentada de 8:000\$ para pagamento das gratifica- ções concedidas aos dire- ctores do Internato e do Externato, pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907; e de 50:000\$ para occorrer às despezas com o pessoal e material necessarios ás turmas supplementares, ficando suspensa a admis- são de alumnos gratuitos enquanto houver extra- ordinarios.....	736:700\$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes — Augmentada de 24:000\$ para pagamento do accrescimo de venci- mentos concedido a 10 professores de sciencias pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novem- bro de 1907 *.....	10:700\$000	168:952\$236
30. Instituto Nacional de Musica. Augmentada de 65:800\$ para pagamento do ac- crescimo de vencimentos, concedido pelo decreto legislativo n. 1.762, de 31 de outubro de 1907, ao director, secretario, pro-		

(*) Vide nota n. 5.

6. O decreto n. 1.762 de 31 de outubro de 1907, eleva os vencimentos de varios funcionarios do Instituto Nacional de Musica. (*Diario Official* n. 259, de 5 de novembro de 1907.)

	Ouro	Papel
fessores, auxiliares de 1ª classe e porteiro.....		260:234\$287
31. Instituto Benjamin Constant.....		265:432\$118
32. Instituto Nacional de Surdos-Mudos.....		133:239\$118
33. Bibliotheca Nacional. Augmentada da quantia de 40:800\$ no — Pessoal — para augmento de vencimentos, de accôrdo com a tabella que acompanha o decreto n. 1.666, de 10 de julho de 1907.....		253:012\$118
34. Museu Nacional.....		156:873\$118
35. Serventuarios do culto catholico.....		167:700\$000
36. Soccorros publicos. Mantido o disposto no n. 36 do art. 2º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1906, quanto ás condições em que é concedida a subvenção ao Dispensario S. Vicente de Paulo 7, dirigido pela irmã Paula, devendo, porém, ser paga por semestres adeantados, prestadas de cada vez as contas referentes ao semestre anterior. Augmentada de 404:800\$ para pagamento das seguintes subvenções: 60:000\$ á Maternidade da Capital Federal; 10:000\$ á Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, para auxiliar nesta Capital a fundação de uma escola profissional e asylo para cegos adultos desamparados, de accôrdo com o art. 42 do decreto n. 408, de 11 de		

7. «A subvenção só será mantida enquanto o Dispensario prestar soccorros aos individuos que dell's precisarem sem attenção ás confissões religiosas a que pertencam».

Ouro

Papel

maio de 1890⁸; 20:000\$ ao Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada; 10:000\$ ao Instituto Pasteur de S. Paulo; 10:000\$ ao Instituto Pasteur do Recife; 24:000\$ ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, em prestações de 2:000\$ mensaes, e 6:000\$ annuaes, para o aluguel da casa onde funciona o mesmo instituto, de accôrdo com a lei n. 1.554, de 7 de janeiro de 1904; 15:000\$ para conclusão do hospital para tuberculosos da cidade do Itajubá, e 15:000\$ para o de Leopoldina, ambos em Minas Geraes; 4:000\$ ao Asylo do Bom Pastor, na Capital Federal; 24:000\$ á Liga Contra Tuberculose da Capital Federal; 24:000\$ á da capital do Estado de S. Paulo; 12:000\$ á da cidade de Juiz de Fóra, em Minas Geraes; 12:000\$ á do Recife, em Pernambuco; 12:000\$ á da capital do Estado da Bahia; 12:000\$ á da cidade de Campos, no do Rio de Janeiro; 20:000\$ ao Sanatorio de S. Luiz de Piracicaba para tratamento de tuberculosos, no Estado de S. Paulo; 4:800\$ ao Asylo de Nossa Senhora do Carmo, em

8. Art. 42 do decreto n. 408, de 11 de maio de 1890 — O Governo providenciará de maneira que os alumnos de que tratam os artigos precedentes (40 e 41) não fiquem expostos á miseria, creando para esse fim casas de trabalho e fundando asylos para os invalidos, ou auxiliando as associações que se destinarem a zelar pela sorte delles. (*Col. de Leis*, pag. 1.027.)

Ouro

Papel

Campos, mantenedor da
velhice desamparada ;
10:000\$ a cada um dos
hospitales de Sabará, Pon-
te Nova, Lavras e S. José
de Além Parahyba, em
Minas Geraes, para tra-
tamento de tuberculosos;
10:000\$ para auxiliar as
obras do edificio em con-
strucção destinado ao Asy-
lo de Orphãos em Floria-
nopolis ; 10:000\$ para a
construcção do edificio
destinado ao Asylo dos Or-
phãos em Joinville, am-
bos no Estado de Santa
Catharina ; 10:000\$ ao
Asylo de Alienados Nossa
Senhora da Luz, em Curi-
tyba ; 10:000\$ ao Asylo de
Alienados de Therezina ;
10:000\$ á Santa Casa da
Misericordia da Parahyba
do Norte ; 10:000\$ ao
Asylo de Mendicidade do
Ceará ; 10:000\$ ao Hospi-
tal de S. João dos Laza-
ros, em Cuyabá.....

552:800\$000

37. Obras — Augmentada de
725:000\$, sendo : 50:000\$
para a construcção de
dous pavilhões de isola-
mento no mesmo hospi-
cio ; 25:000\$ para as
obras necessarias no edi-
ficio do Internato do Gy-
mnasio Nacional ; 450:000\$
para a conclusão das
obras da Faculdade de Di-
reito do Recife ; 50:000\$
para a pintura de todo
o edificio da Faculdade de
Direito de S. Paulo e re-
forma completa do mobi-
liario ; e 150:000\$ para
conclusão das obras da
Polliclinica do Rio de Ja-
neiro.....

1.025:352\$118

38. Corpo de Bombeiros---Augmentada da quantia de 5:000\$ no— Material geral — na consignação—Despezas extraordinarias e eventuaes, transporte de officias e praças, etc.....	1.065:309\$500
39. Magistrados em disponibilidade — Diminuida de 60:000\$.....	300:000\$000
40. Serviço eleitoral.....	100:000\$000
41. Empregados de repartições extintas.....	1:800\$000
42. Prefeituras, Justiça e outras despesas no territorio do Acre. Augmentada da quantia de 1.876:000\$ para serviços publicos e obras do mesmo territorio.....	2.833:800\$000
43. Eventuaes. Augmentada da quantia de 50:000\$.....	150:000\$000

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado :

I. A subvencionar as seguintes instituições: com 20:000\$ o Instituto Historico e Geographico Brasileiro ; com 20:000\$ a Academia do Commercio de Santos ; com 20:000\$ a Escola do Commercio da Capital do Estado de S. Paulo ; com 5:000\$ a Academia do Commercio de Pelotas ; com 8:000\$ o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros ; com 5:000\$ a Academia Nacional de Medicina.

II. A mandar imprimir na Imprensa Nacional a revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro.

III. A despendere a quantia de 50:000\$ com a compra de um equatorial e sua instalação no Observatorio da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

IV. A estabelecer laboratorios de ensino technico industrial, nas escolas de engenharia, podendo contractar o pessoal technico necessario e abrir o preciso credito até a quantia de 200:000\$000.

V. A expedir novo regulamento para o Instituto de Surdos-Mudos, reorganizando-o como fôr mais conveniente e sem aumento de despeza.

VI. A expedir regulamento especial sobre a administração dos patrimonios do Gymnasio Nacional, do Hospicio de Alienados e dos institutos Benjamin Constant e Surdos-Mudos, os quaes devem ser convertidos, exclusivamente, em apolices e outros titulos da divida publica.

Art. 4.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1908 o prazo de que trata o art. 1.º, n. 6, do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, extensivo ás funções do Juizo da Saude Publica.

Art. 5.º O Governo adquirirá ou mandará construir nesta Capital um edificio apropriado á installação do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, nos termos do art. 46 n. 9, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 1º.

Art. 6.º As obras mandadas imprimir por conta do Governo Federal e dadas aos respectivos autores, não poderão por elles ser vendidas por preço superior ao de metade do valor da impressão. Esse preço será impresso em todos os volumes.

Art. 7.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir um credito até 100:000\$, para desapropriar a chamada Fazenda de Manguinhos, onde se acha o Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos, com exclusão dos terrenos em que a Prefeitura tem em construcção os fórnos para incinerar o lixo da cidade, assim como as adjacencias necessarias a este serviço de ordem municipal.

Art. 8.º Fica relevada a prescripção em que incorreram as ajudas de custo e o subsidio dos membros do Congresso Nacional e autorizado o Presidente da Republica a abrir os respectivos creditos.

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio das Relações Exteriores as sommas de 2.406:499:436, ouro, e 1.809:800\$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

Ouro Papel

I. Secretaria de Estado—Augmen-
tada no — Material — de
34:000\$, papel; sendo :

9. O art. 1.º do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, reorganiza a Directoria Geral de Saude Publica e especifica suas attribuições.

O § 6º desse artigo diz :

No fim de tres annos, a contar da data da decretação dos regulamentos a que se refere a presente lei, seja ou não extincta a febre amarella na cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funcionarios da hygiene terrestre a perceber os vencimentos que tinham antes.

Os funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica que, em virtude do decreto n. 4.463, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Districto Federal para o Governo da União, contarão, para todos effectos, o tempo de serviço que tinham na repartição de hygiene municipal (*Diario Official* n. 7, de 9 do mesmo mez e anno).

10. *Lei do Orcamento para 1907*—Art. 46, n. 9:—Autoriza o Presidente da Republica a «fazer as necessarias operações de credito para construir, adquirir e adaptar edificios proprios para os diversos serviços publicos federaes nesta Capital e nos Estados, não podendo a quantia destinada á amortização e pagamento de juros da divida contrahida exceder á que se despende com os alugueis dos mesmos edificios »

	Ouro	Papel
10:000\$ na consignação — Objectos para expediente, etc.; 15:000\$ na destinada á—Conservação do jardim, etc., e 9:000\$ para—Organi- zação, revisão e impressão do relatorio, etc.; e de 14:838\$040, ouro, na 6ª con- signação, sendo: 706\$, ouro, para o Congresso Interna- cional Permanente de Na- vegação, e 14:132\$040, ouro, para o Instituto Internacio- nal de Agricultura de Roma.	23:999\$436	397:800\$000
2. Empregados em disponibili- dade — Augmentada de 50:000\$000.....	100:000\$000
3. Extraordinarias no Interior — Augmentada de 228:000\$ nas consignações seguintes, sendo : 16:000\$—Para o pa- gamento de telegrammas para o exterior, 200:000\$— Para obras e reparos no pa- lacio Itamaraty e installação do archivo, inclusive o ne- cessario para desapropria- ção dos predios ao lado, e 12:000\$—Para despezas de representação do Ministerio, à razão de 3:000\$ mensaes.	612:000\$000
4. Comissões de limites.....	700:000\$000
5. Embaixadas, legações e con- sulados—Elevada da quantia de 44:000\$ para augmento das seguintes consignações, sendo: 4:000\$ para augmento na representação do mi- nistro no Chile; 8:000\$ para ordenado e gratificação de um consul em Glasgow ; 4:000\$ para ser elevada a 8:000\$ a consignação de um vice-consul em Vigo, que passa á categoria de consul ; 2:000\$ para aug- mento da consignação des- tinada ao consul geral de		

	Ouro	Papel
Rotterdam ; 8:000\$ para aumento da representação do ministro no Japão ; 8:000\$ para aumento da representação do ministro no Paraguay ; e 10:000\$ para o da representação do Ministro, junto á Santa Sé— Diminuída de 4:000\$, por ser supprimida a consignaço para o consul em Montreal.....	1.332:500\$000	
6. Ajudas de custo — Augmentada de 50:000\$.....	200:000\$000	
7. Extraordinarias no Exterior— Augmentada de 100:000\$ a consignaço — Para a representação do Brazil nos Congressos Internacionaes que se reunirem dentro do exercicio.....	600:000\$000	
8. Tribunaes arbitraes que se reunirem dentro do exercicio.....	250:000\$000	

Art. 10. E' o Presidente da Republica autorizada a abrir o necessario credito até a importancia de 400:000\$, não só para a realizaço de tratados e convenções com paizes estrangeiros, afim de facilitar a entrada dos generos de produçáo brazileira, como para a propaganda dos nossos interesses no exterior, podendo para taes fins occorrer ás despezas necessarias com commissões ou comissionados, bem como quaesquer outras indispensaveis.

Art. 11. Fica o Presidente da Republica autorizado a despende pelo Ministerio da Marinha, no exercicio de 1908, a quantia de 36.006:258\$135, papel, e 8.541:662\$484, ouro, com os serviços constantes das seguintes verbas :

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente.....	201:758\$000
2. Almirantado.....	44:480\$000
3. Estado Maior.....	5:000\$000
4. Inspectorias.....	106:440\$000
5. Supremo Tribunal Militar...	28:800\$000
6. Directoria Geral de Contabilidade — Reduzida de 3:600\$		

	Ouro	Papel
de um 3º official addido, incluído no quadro.....		237:943\$000
7. Auditoria.....		31:630\$000
8. Corpos da armada e classes annexas.....		7.237:611\$000
9. Corpo de marinheiros nacionaes e infantaria de marinha:		
Para o corpo de marinheiros nacionaes:		
Pessoal.....	913:070\$140	
Material:		
Fardamento....	480:000\$000	
Instrumentos de musica e concertos.....	2:800\$000	
Impressões e encadernações..	1:000\$000	
Expediente e objectos para aulas.....	3:600\$000	
	<u>1.400:470\$140</u>	
Para o corpo de infantaria de marinha:		
Pessoal:		
Reduzida a 500\$ a gratificação do sargento-ajudante, e a 20:000\$ a consignação para o córte e confecção do fardamento.....	139:432\$865	
Material:		
Reduzida a 72:000\$000 a quota de fardamento (materia prima).	79:900\$000	
	<u>209:332\$835</u>	
		1.609:803\$005

Ouro

Papel

10. Escolas de Aprendizizes Mari-
nheiros:

Pessoal:

Escolas modelos, sendo duas a
40:300\$ e duas a 37:900\$;
15 escolas primarias a
17:480\$.—Augmentada de
46:800\$, sendo 28:800\$
para attender ao paga-
mento de dous officiaes
instructores para cada
uma das 15 escolas pri-
marias e 18:000\$ para
os escreventes das ditas
escolas; 465:400\$000.

Material:

Instrumentos de musica e
concertos, 200\$ a cada
escola modelo; 400\$ para
impressões e encaderna-
ções nas escolas do Rio
de Janeiro e Bahia; 300\$
para as do Rio Grande
do Sul e Rio Grande do
Norte e 200\$ para as
primarias; 1:000\$ para
expediente e objectos para
as escolas do Rio de
Janeiro e Bahia; 800\$
para as do Rio Grande
do Sul e Rio Grande do
Norte e 400\$ para as
primarias; 360:000\$ para
o fardamento (materia
prima) e 10:000\$ para
o corte e confecção;
384:800\$000

850:200\$000

11. Arsenaes — Reduzida de
450:361\$383, sendo
300:000\$ da quota desti-
nada a operarios extraor-
dinarios e 150:361\$383 da
consignação para paga-
mento aos operarios ex-
tranumerarios e para pa-
gamento de gratificações
adicionaes aos operarios
que contarem mais de 20

Ouro

Papel

annos de serviço. Aug- mentada de 280:000\$ para pagamento dos ope- rarios addidos ao quadro e de 4:560\$ para attender ao pagamento de venci- mentos do secretario da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Ja- neiro, de conformidade com o decreto n. 1.732 de 25 de setembro de 1907.....	3.749:456\$295
12. Inspectoria de Portos e Cos- tas—Reduzida de 360\$ do pratico-mór do Estado do Maranhão. Augmentada de 81:000\$, sendo: 25:000\$ para aquisição de um batelão e uma barca de agua para a Capitania do Porto de Santa Catharina, 50:000\$ para aquisição de uma lancha a vapor de quatro pés de calado, destinada á fiscalização dos differentes portos do rio Parnahyba e 6:000\$ para o custeio e pessoal da mesma lancha.....	569:020\$000
13. Deposito naval—Augmentada de 2:640\$ para mais qua- tro remadores.....	39:130\$000
14. Força naval.....	4.146:881\$109
15. Hospitaes.....	323:715\$000
16. Inspectoria de Navegação — Augmentada de 1.069:051\$194, sendo: 710:000\$ para nove novos pharóes, sendo um de 5ª ordem, no cabo de São Roque, e outro de 4ª or- dem, nos Olhos d'Agua, Estado do Rio Grande do Norte; dous de 6ª or- dem, no Estado do Rio de Janeiro, sendo um em Ponta Negra e um em Gua-		

Ouro

Papel

ratiba; dous de 6^a ordem nas ilhotas Queimada Grande e Lage de Santos, Estado de S. Paulo; tres, sendo um de 3^a ordem nas Torres e dous de 4^a ordem na Costa do Albardão, Estado do Rio Grande do Sul; 30:000\$ para aquisição e montagem de um poste illuminativo na ilha Kiepe, na bahia de Camamú, Estado da Bahia; 60:000\$ para aquisição e montagem de um pharol na ilha de Cuyabá, entrada da barra de Guaratuba, Estado do Paraná; 100:000\$ para aquisição e montagem de um pharol na Ponta de Itapagé, na costa do Ceará; 104:051\$194 para montagem em Fernando de Noronha do pharol adquirido para Roccos, ficando nesta ilha um poste illuminativo; 35:000\$ para ser elevada a consignaço destinada aos trabalhos de montagem dos pharoes já adquiridos e 30:000\$ para creação de uma officina de gravação, lithographia, photographia e typographia.....

1.880:987\$194

17. Escola Naval..... 408:920\$000

18. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo—Augmentada de 16:000\$, sendo: 10:000\$ para publicação da revista mensal *Liga Maritima*, sob a direcção da Liga Maritima Brasileira; e 6:000\$ para ser elevada a consignaço destinada á publicação da *Revista Maritima*.....

51:140\$000

	Ouro	Papel
19. Classes inactivas — Deduzida a quantia de 2:000\$ para fardamento e pessoal do côrte		967:620\$582
20. Armamento e equipamento.. ..		250:000\$000
21. Balizamento de portos, comprehendidos os da Tuytoya, Camocim, Amarracção e Cabedello, sendo 100:000\$ para estes portos.....		150:000\$000
22. Munições de bocca—Augmentada de 743:004\$800, para attender ás rações de mais 1.300, aprendizes; e de 13:288\$500 para attender ás rações de mais 20 alumnos do curso de machinistas da Escola Naval, em virtude da lei n. 1.752, de 24 de outubro de 1907 ¹¹		6.905:720\$950
23. Munições navaes.....		1.500:000\$000
24. Material de construcção naval		1.500:000\$000
25. Obras — Augmentada de 50:000\$ para a reconstrucção do edificio onde funciona a delegacia da Capitania do Porto da Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul; e applicada a quantia de 100:000\$ a obras urgentes de reconstrucção da fortaleza de Villegaignon, na parte destinada ao aquartelamento do corpo de marinheiros nacionaes e suas dependencias. Comprehendidas nesta rubrica as obras do Arsenal de Marinha da Bahia.....		1.050:000\$000

11. Decreto legislativo n. 1.752, de 24 de outubro de 1907 — Fixa a força naval para o exercicio de 1908. (*Diario Official* n. 253, de 27 de outubro de 1907, pag. 7.733.)

	Ouro	Papel
26. Combustivel.....	1.500:000\$000
27. Fretes, passageiros, ajudas de custo e comissão de saque.....	370:000\$000
28. Eventuaes—Reduzida de 50:000\$000.....	230:000\$000
29. Comissão, construcções e aquisição de material, em paiz estrangeiro:		
Para tres addidos navaes, capitães-tenentes ou officiaes superiores e para pagamento das prestações dos navios em construcção e aquisição de material—Augmentada de € 813.384 (7.230:983\$760)		
	8.541:762\$480	

Art. 12. E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a abrir os creditos: de 200:000\$ para attender á compra de embarcações destinadas ao soccorro maritimo; e de € 13.448 para a construcção de um rebocador com todos os aparelhos necessarios para levar soccorros aos navios em perigo no alto mar, salvar os naufragos e suspender navios que tenham ido ao fundo, accetando, si julgar satisfazerem, os planos com todas as especificações, organizados pela Associação Protectora dos Homens do Mar, para tal navio, cuja construcção será fiscalizada na Europa por engenheiro do Governo ou por pessoa de sua nomeação e confiança.

O navio poderá ser entregue áquella associação, que custeará, sem subsidio ou onus algum permanente para o Governo;

b) a vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, concerto de navios e outro material fluctuante, podendo para esses concertos abrir os creditos necessarios até 500:000\$000;

c) a reformar, sem augmento de despeza, os regulamentos da Repartição da Carta Maritima, dos corpos de saude, de engenheiros navaes e de machinistas navaes, o do serviço hospitalar e o regulamento da praticagem dos portos, costas e rios navegaveis; bem assim o do montepio dos operarios do Arsenal de Marinha desta Capital, adaptando-lhe, tanto quanto possivel, o regimen dos adeantamentos aos operarios, estabelecido pelo regulamento approved pelo decreto n. 4.860, de 14 de setembro de 1892 — sobre a Caixa de Pensões dos Empregados e Operarios da Imprensa Nacional;

d) a reorganizar o corpo de marinheiros nacionaes e o corpo de infantaria de marinha, utilizando duas companhias deste ultimo

para o serviço de artilharia e creando naquella uma classe de inferiores especialistas para o serviço de machinas, caldeiras, artilharia, torpedos, electricidade, minas submarinas, signaes, timonoria e para o serviço de quartos e manobras a bordo;

e) a mandar estudar e pôr em execução um systema de premios pecuniarios ás guarnições de navios que melhores notas obtiverem nos exercicios praticos do tiro de guerra e, em cada navio, ás guarnições das peças que melhores notas tiverem obtido nos mesmos exercicios, podendo para tal fim despendar até 100:000\$000;

f) a rever o regulamento approvedo pelo decreto n. 3.234, de 17 de março de 1899, que dispõe sobre o corpo de officiaes inferiores da armada;

g) a mandar construir os submarinos ou submersiveis de invenção nacional que forem julgados aceitaveis, depois de ouvidas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir creditos até a importancia de 670:000\$000;

h) a vender, permutar ou arrendar a quem mais vantagens offerecer, os edificios e terrenos do extinto Arsenal de Marinha da Bahia, ouvindo a respeito o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas;

i) a firmar contracto para o aparelhamento do terreno da ilha das Cobras ou de logar mais apropriado, afim de serem nelle estabelecidas as officinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, podendo abrir credito até 600:000\$ e alienar os terrenos que ficarem assim desoccupados e não forem mais precisos ao serviço publico;

j) a desapropriar, por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, as ilhas do Engenho e Mocanguê Grande, podendo effectuar as operações de credito necessarias.

Art. 13. Continúa em vigor o § 7º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, que permite a realização de contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre aluguel de casa, construções navaes, fabrico de armamento, illumination de fortalezas, ilhas e navios de guerra, ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

Art. 14. Ficam extensivas á marinha as vantagens concedidas pelo decreto n. 6.375, de 21 de fevereiro de 1907, relativamente ás etapas dos officiaes inferiores e praças que servirem nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso (art. 30 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906) ¹².

Art. 15. O credito de 12.000:000\$, aberto pelo decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907, passará a vigorar no exercicio de 1908 e bem assim o saldo do credito de \$ 2.000.000, aberto pelo decreto n.6.374, de 19 de fevereiro daquelle anno, nos termos do art. 3º da lei n. 1.563, de 24 de novembro de 1906.

12. Art. 30 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 —Fica o governo autorizado a melhorar as condições materiaes dos officiaes e praças de pret dos 1º e 7º districtos militares, especialmente no que se refere á etapa.

Art. 16. O Presidente da Republica é autorizado a despende
 pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes
 verbas, a quantia de 110:000\$, ouro, e 59.817:173\$570, papel, assim
 distribuidos :

	Ouro	Papel
1. Administração geral. Au- gmentada (material) de 12:000\$000, destinada ao custeio das despesas de con- dução do Ministro. Decla- rado, na respectiva tabella, que a gratificação de 40\$ mensaes, consignada para os amanuenses do Estado Maior e das Direcções Ge- raes de Artilharia e de En- genharia, é destinada ás praças de pret, percebendo a de subalterno os officiaes que exercerem essas fun- cções, de accôrdo com o art. 58 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, e não esta e aquella conjuncta- mente.....	497:975\$000
2. Supremo Tribunal Militar e auditores.....	218:500\$000
3. Direcção Geral de Contabili- dade da Guerra.....	236:580\$000
4. Intendencia Geral da Guerra.	345:996\$000
5. Instrucção Militar. Augmen- tada de 11:280\$ para paga- mento a 11 professores e 13 coadjuvantes da Escola de Guerra de Porto Alegre, vencimentos corresponden- tes aos tres primeiros mezes de exercicio, pelos quaes se prolongam os exames pre- paratorios, cujo curso ter- mina em 1907.....	1.579:207\$000
6. Arsenaes, depositos e fortale- zas.....	1.304:996\$414
7. Fabricas e laboratorios. Au- gmentada de: 312:000\$ para ocorrer ás despesas com o pessoal e material da fa- brica de polvora sem fu- maça do Piquete, de 1 de		

	Ouro	Papêl
julho a 31 de dezembro ; 9:900\$ para pagamento de mais tres operarios de 2ª classe e dous de 3ª na fa- brica de cartuchos e artifi- cios de guerra, calculado o salario dos primeiros a 7\$ por dia e o dos ultimos a 6\$ em 300 dias de trabalho no anno	689:931\$300
8. Serviço de Saude. Augmen- tada de 500 réis a diaria dos serventes dos hospitaes mi- litares.....	886:495\$000
9. Soldos, etapas e gratificações dos officiaes. Augmentada de 33:840\$, sendo : de 17:280\$ a consignação — Gratificações de posto — para 702 segundos tenentes, excluidos 24 veterinarios, picadores, etc., destinada a importancia assim elevada a 522:720\$ para 726 segun- dos tenentes, incluidos 24 veterinarios, picadores, etc.; de 16:320\$ a consignação — Gratificações de funções — para 136 secretarios e quar- teis-mestres dos corpos arre- gimentados, elevada a gra- tificação a 840\$; de 240\$ a mesma consignação para dous secretarios e quartel- mestres do corpo de trans- porte, elevada a gratifica- ção a 840\$000.....	17.985:598\$000
10. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.....	16.493:402\$500
11 Classes inactivas.....	2.195:322\$359
12. Ajudas de custo. Accrescen- tado, na respectiva tabella, o seguinte : Só teem direito a ajuda de custo do art. 29 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, os officiaes que vão se estabelecer em al-		

Ouro

Papel

gum dos logares especificados na respectiva tabella. Os officiaes que forem em commissão de pouca duração, dous mezes no maximo, terão uma diaria de accôrdo com o art. 70, que começarão a receber desde o dia em que entrarem no exercicio da mesma, com exclusão dos dias de viagem

	400:000\$000
13. Colonias militares.....	80:800\$000
14. Obras militares — Augmentada de: 30:000\$ para reparação do quartel do 37º batalhão de infantaria, em Santa Catharina; 50:000\$ para reparos no quartel do 19º batalhão de infantaria em S. Luiz de Caceres; 50:000\$ para continuação das obras do quartel de São Luiz do Maranhão; 80:000\$ para construção de um lazareto de beribericos, em Matto Grosso; 120:000\$ para conclusão das obras do edificio do commando do 3º districto militar; 200:000\$ para a construção de uma ponte sobre rio Ibiculy, no Rio Grande do Sul; 450:000\$ para construção de um quartel em Lorena, no Estado de S. Paulo; 300:000\$ na subconsignação «Obras de fortificações e defesa do littoral da Republica, etc. », destinada a quantia de 100:000\$, exclusivamente á installação e custeio de 20 linhas de tiro nas capitães dos Estados ou em alguma cidade do interior dos mesmos, onde houver guarnição militar do exercito ou da armada; e a necessaria para um hospital-barraca em Angelina, no	

Ouro

Papel

Estado de Santa Catharina, para tratamento de soldados beribericos. Diminuida de 300:000\$ pela suppressão da sub-consignação « Obras de fortificações do porto de Santos. ».....

4.957:375\$000

15. Material. Diminuida da quantia de 12:000\$, para conducção do Ministro — Augmentada de 10:000\$ na sub-consignação « Estado-Maior do Exercito » — Expediente, livros, jornaes, etc. ; 2:000\$ para aquisição do material extraordinario do archivo e da secretaria do Supremo Tribunal Militar, na vigencia desta lei ; 1:000\$ na sub-consignação « Expediente e outras despezas do mesmo Supremo Tribunal e auditores ; 10:000\$ na sub-consignação « Expediente, despezas diversas, fretes e carretos » ; 50:000\$ na sub-consignação «Materia prima para factura e concerto de obras, utensilios, etc. » ; 27:600\$ na sub-consignação « Ferramentas, instrumentos, machinas, modelos e combustiveis » ; 252:000\$ na consignação « Despezas especiaes, sendo : 200:000\$ na sub-consignação « Vantagens de forragens e ferragens » ; 10:000\$ na sub-consignação « Jornaes a patrões e marujos dos escaleres das fortalezas, etc. » ; e 42:000\$ para pagamento de um veterinario contractado no estrangeiro, á razão de 24:000\$ annualmente, e um ajudante tambem contractado á razão de 18:000\$000.....

11.964:995\$000

16. Comissão em paiz estrangeiro, ouro ao cambio de 27,

Ouro

Papel

augmentada de 10:000\$
para ajuda de custo de offi-
ciaes que vão á Europa es-
tudar e praticar nos exer-
citos estrangeiros..... 110:000\$000

Art. 17. E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfoçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um ou dous annos, até dous officiaes por armas e corpos especiaes, inclusive do corpo de saude, com o respectivo curso e capacidade reconhecida e comprovada em trabalhos escriptos, correndo a respectiva despeza pela rubrica 16ª do art. 1º;

b) a mandar para outros paizes como addidos militares, em commissão, para estudarem os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes superiores ou capitães habilitados, inclusive do corpo de saude, que hajam provado sua capacidade e aptidão ou produzido algum trabalho escripto ou invento util;

c) a mandar para os principaes paizes, por espaço de dous annos, afim de se aperfeiçoar nos conhecimentos militares, o alumno de cada uma das Escolas do Estado Maior de Artilharia e Engenharia desta Capital e de Guerra de Porto Alegre, que houver completado o respectivo curso e tiver sido classificado pela congregação — como o primeiro estudante — entre os seus collegas, servindo de base para a classificação a somma dos grãos obtidos nos exames finaes de todas as materias do mesmo curso, ou, no caso de empate, a ordem de collocação na lista dos approvados;

d) a mandar construir no local mais conveniente um grande campo de instrucção para as tropas das tres armas do exercito;

e) a reorganizar e desenvolver os arsenaes de guerra e o antigo estabelecimento naval de Itaqui, de modo que as suas officinas sejam destinadas exclusivamente para a confecção e reparos do material de guerra propriamente dito, entregando-se, por intermedio das intendencias, districtos e divisionarios, aos particulares o fornecimento de objectos alheios ao material bellico, submettendo posteriormente á approvação do Poder Legislativo a reorganização que fizer;

f) a permittir que limitado numero de officiaes que desejarem aperfeiçoar seus conhecimentos militares possam permanecer no estrangeiro, de um a dous annos, percebendo sómente os vencimentos militares de que trata o art. 2º do capitulo 1º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906;

g) a promover no proprio nacional S. Gabriel, em S. Borja, Estado do Rio Grando do Sul, o plantio e cultivo de forragens destinadas ás cavalhadas do exercito, podendo despendar até 20:000\$000;

h) a despendar pela sub-consignação — Obras de fortificação, etc., — da rubrica 14ª, a quantia de 100:000\$ com o inicio da construcção de um quartel em Goyaz;

i) a organizar em cada districto, *ad referendum* do Congresso Nacional, o serviço do estado maior, de artilharia, de engenharia, de saúde e de intendencias, de modo que ahí existam todos os elementos de mobilização, em caso de guerra, ou dos grandes exercicios annuaes, suppressas as delegacias e secções do pessoal e material ;

j) a reorganizar o Azylo de Invalidos da Patria, *ad referendum* do Congresso Nacional ;

k) a, da verba destinada a subsidiar os trabalhos da Carta Geral da Republica com séde em Porto Alegre, applicar até 70:000\$ na aquisição de um predio onde funcione a direcção daquelles trabalhos ;

l) a abrir os creditos necessarios para organizar e installar convenientemente as companhias regionaes, creadas pela lei de fixação das forças de terra para o exercicio de 1908, com séde nas Prefeituras do Acre, Juruá e Purús e na região do Amapá.

Art. 18. O fardamento para as praças do exercito deverá ser confeccionado na séde dos districtos militares ou dos commandos de guarnição, sendo entregue o serviço a senhoras pobres e honestas, que previamente se inscreverem para tal fim, com a devida fiança.

Art. 19. O Presidente da Republica providenciará para que com a possivel brevidade sejam organizados os planos e orçamentos necessarios á reconstrucção dos fortes de Coimbra e Tabatinga e o respectivo artilhamento, e dos edificios do Asylo de Invalidos da Patria, afim de serem submettidos á apreciação do Congresso e votados os respectivos creditos.

Art. 20. A' guarda nacional, á policia militar dos Estados e aos civis que se exercitarem no tiro, nada lhes será cobrado como indemnização das munições. O mesmo favor fica extensivo ás sociedades de tiro com existencia legal, que o requererem ao commandante de districto, devendo estas linhas ficar sob a inspecção de um representante militar.

Art. 21. E' o Governo autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 88.223:188\$729, papel, e 9.155:561\$622, ouro, com os serviços designados nas verbas seguintes :

Ouro

Papel

I. Secretaria de Estado:

Reduzida a 42:000\$ a consignação «Publicações, impressões, etc.» e augmentada de 6:000\$ a consignação «Pessoal do gabinete do Ministro» para attender á gratificação do bibliothecario. Compreendida naquella consignação a—Gratificação ao pessoal incum-

bido da organização do
«Boletim da Propriedade
Industrial»

Ouro

Papel

401:760\$000

2. Estatística :

Elevada : a 378:310\$ a consi-
gnação «Pessoal da Dire-
ctoria», em virtude do
decreto n. 6.628, de 5 de
setembro de 1907, e o au-
gmento de 500 réis na dia-
ria de quatro serventes; a
37:032\$500 a de «Pessoal da
officina typographica» de
accôrdo com o mesmo de-
creto, destinados 25:000\$
para « Artistas do serviço
typographico, de gravura,
encadernação, brochura e
electricidade » e 3:832\$500
para tres serventes com a
diaria de 3\$500; a 3:000\$ a
consignação « Acquisição e
conservação de moveis, li-
vro; e assignaturas de jor-
naes e revistas; a 10:000\$
a de objectos de expen-
dente, franquia da corre-
spondencia e publicação de
editaes; a 2:000\$ a de des-
pezas miudas e de prompto
pagamento »; e a 25:000\$
a de «Material da officina
typographica » que assim
ficará redigida : « o neces-
sario aos serviços, inclusive
os de brochura e encader-
nação ». Fixadas : a quantia
de 2:000\$ para asseio do
edificio, as de 1:080\$ e
142\$500 para consumo de
agua e taxa de esgoto re-
spectivamente; e 35:715\$
para «Eventuaes», assim
redigida a consignação ;
«Substituição do pessoal,
diarias e ajudas de custo
regulamentares e despesas
imprevistas». Supprimidos
os creditos de 45:860\$ para

	Ouro	Papel
o «Registro Civil» e de 2:000\$ para «Seguro de predio».....	500:000\$000

3. Correios:

Elevada de 10:000\$ a sub-consignação «Porcentagem pela venda de formulas de franquia». Aumentada de 60:000\$ para estabelecimento de caixas do Correio nos districtos ruraes mais populosos, sendo 50:000\$ para gratificação do pessoal de collecta e 10:000\$ para o material.....

180:000\$000 12,568:573\$800

4. Telegraphos:

Elevada de 103:310\$116, ouro, e 483:750\$, papel, sendo: em ouro, 600\$ na consigna-ção «Quota da Secretaria Internacional de Berna», que ficará redigida «Quota da Secretaria Internacional Telegraphica e Radiotelegraphia em Berna» 81:843\$450 em «Renovação e consolidação das linhas, etc.»; acrescentadas as palavras — adoptadas as medidas mais convenientes ao aperfeçoamento e des-envolvimento do serviço telephonic—Pessoal e ma-terial, na consigna-ção — Reforma da rede telepho-nica e telegraphica da Ca-pital Federal; 20:000\$ em «Ferramenta, aparelhos e o necessario ao consu-mo»; 866\$666 na sub-con-signação «O necessario á officina e ao expediente da secção technica»; e em papel, inclusão do credito de 38:750\$, para «Transformação da producção de ener-gia electrica e reformados

Ouro

Papel

electrogenos, nas estações de Porto Alegre, Pelotas, S. Paulo, Rio de Janeiro e Bahia»; 400:000\$000 na consignação « Conservação das linhas ultimamente construídas, etc. », que fica assim redigida: « Conservação das linhas ultimamente construídas e das transferidas á Repartição, construção e principalmente melhoramento dos circuitos interiores existentes, duplicando-se-lhes os conductores onde necessário, continuação e conclusão das linhas já iniciadas e construção de novas, distribuídas quanto possível por todos os Estados e preferidas as que forem élos de novos circuitos e, bem assim, as subvencionadas ou auxiliadas pelos governos estaduais ou municipaes, na proporção dos auxilios; 15:000\$ em « Serviço optico e meteorologico»; 10:000\$ e 20:000\$ respectivamente em « Transporte, etc., do material e « Transporte do pessoal.....

481:111\$237 11.785:750\$000

5. Auxilios á Agricultura e Industria :

Diminuida: na consignação « Auxilios diversos de 100:000\$ a sub-consignação « Distribuição de plantas, etc. » que passará a intitular-se: « Distribuição de plantas, sementes, publicações e instruções aos agricultores feita directamente pelo Governo; de 300:000\$ a sub-consignação « Auxilio aos Estados, ás municipalidades, etc. », que passará

Ouro

Papel

a ser «Auxilio aos Estados e ás municipalidades», que fundarem estações agromicas, postos zootechnicos e campos de demonstração, não excedendo de 20:000\$ o auxilio a cada um; mantida a sub-consignação «Auxilio á catechese dos indios etc.», accrescentando-se-lhe no fim as palavras « sob a direcção da missão salesiana »; e supprimida a sub-consignação «Propaganda por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura etc.» Augmentada: de 50:000\$ a sub-consignação «Fundação e custeio de uma estação agromica», dizendo-se: Fundação e custeio de uma estação agromica e de um posto zootechnico centraes; e de 100:000\$ para « fundação de uma estação agricola e posto zootechnico no Recife.» Diminuida: na consignação «Subvenções» de 16:000\$ pela supressão das sub-consignações ao Centro Industrial da Capital Federal etc., e ao Azylo Agricola de Santa Izabel etc.; de 80:000\$ na consignação «Publicações de propaganda» etc., dizendo-se Publicação do Boletim da Propaganda Industrial; de 26:000\$ na consignação «Conservação, etc., do palacio Monroe; de 354\$, ouro, na consignação «Contribuições» pela supressão da sub-consignação «Para a commissão Internacional etc.» ...

15:647\$040

988:040\$000

Ouro

Papel

6. Imigração e colonização
(decreto n. 6.455, de 19 de
abril de 1907) :

I — *Directoria Geral do Ser-
viço de Povoamento* (decreto
n. 6.479, de 18 de maio de
1907), considerado em com-
missão o pessoal :

Pessoal.....	239:844\$
Material.....	160:000\$
Eventuaes.....	30:000\$

II — *Hospedaria de Immigran-
tes da Ilha das Flores*:

Pessoal titula- do.....	36:800\$
Dito diarista..	86:925\$
Material.....	295:000\$

III — *Serviço nos Estados*:

Inspectores e auxiliares do
serviço de povoamento,
despesas de material e
com a fundação de nu-
cleos colonias e locali-
zação de imigrantes,
2.624.000\$000.

IV — *Serviço no Exterior*:

500:000\$, ouro.

V — *Introdução de immi-
grantes*:

Passagens do exterior 550:000\$,
ouro.

Transporte para os Esta-
dos, recepção, hospeda-
gem e expedição de im-
igrantes, 860:000\$000.

VI — *Despesas extraordina-
rias e eventuaes*:

Para occorrer a despesas
imprevistas ou deficien-
ciencia de qualquer consi-
gnação da verba, 50:000\$.

1.050:000\$000 4.332:569\$000

Ouro

Papel

7. Subvenção ás companhias de navegação :

Rectificada a differença de 30\$ no credito, ouro, que é de 1.663:699\$992. Redigidas assim as sub-consignações do titulo «Companhia do Navegação a Vapor do Rio Parahyba»: «Serviço da linha fluvial (decreto n. 6.088, de 17 de outubro de 1907)» 72:000\$. «Serviço da linha costeira (idem idem)» 4\$:000\$. Em vez de «Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão etc.» diga-se: «Serviço da Navegação Costeira do Maranhão», elevada de 100:000\$ esta consignação. Aumentada de 15:000\$, sendo 9:000\$ para subvencionar a linha de Corumbá a Coxim e 6:000\$ para a linha de Corumbá a Aquidauana.....

1.663:699\$992 1.287:361\$700

8. Garantia de juros :

Aumentada de 600:000\$, papel, para occorrer á garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 10.000:000\$ á Estrada de Ferro Sorocabana (decreto n. 6.623, de 29 de agosto de 1907). Reduzido a 231:560\$, ouro, o credito de 345:479\$232, ouro, destinado á Estrada de Ferro de Alcobaca á Praia da Rainha. Aumentados os creditos, em ouro, destinados ás seguintes estradas de ferro, sendo: de 180:000\$ para a de S. Paulo e Rio Grande; de 270:000\$ para a de Bahurú a Cuyabá (redigido este «Estrada de Ferro Bahurú a Corumbá»), correspondendo a mais 150

Ouro

Papel

kilometros de estrada a
construir na primeira e
mais 200 kilometros na se-
gunda

4.640:663\$353 1.674:880\$824

9. Estradas de ferro federaes :

1. Estrada do Ferro Central
do Brazil:

Elevada de 2.169:389\$ pelas
modificações seguintes: re-
duzida de 300:000\$ a con-
signação «Eventuaes»; au-
gmentada: de 13:000\$ a
consignação «Pessoal da the-
souraria», rectificada assim
a differença da tabella; de
19:300\$ a do «Pessoal da
intendencia», sendo: 2:000\$
para elevação dos venci-
mentos, respectivamente, a
7:200\$ e 4:800\$ dos ajudante
e despachant, 6:800\$ para
o pessoal operario da officina
typo-autographica e 10:500\$
para o pessoal operario e
braçal dos diversos traba-
lhos; de 200:000\$ a de «Pes-
soal da Inspectoria do Move-
mento», para «Pessoal ex-
traordinario do serviço de
circulação dos trens»; de
25:000\$ em «Pessoal das ca-
binas designaes» (Inspectoria
do Telegrapho); de 50:000\$
em «Estações e paradas»;
de 13:200\$ a do «Pessoal da
Locomoção», sendo: 12:000\$
para um ajudante do sub-
director e 1:200\$ para aju-
das de custo ao mesmo; de
74:380\$ a do pessoal da
Tracção; de 277:000\$ a
do pessoal das officinas do
Engenho de Dentro; de
118:609\$ a do pessoal dos
depositos; de 28:900\$ a do
«Pessoal da conservação da
linha e edificios», sendo:
9:600\$ para um engenheiro

	Ouro	Papel
residente, 7:200\$ para um ajudante, 2:100\$ para ajudas de custo aos mesmos, e 10:000\$ em mestres de linha; de 1.600:000\$ a consignação «Combustível etc.» e inclusão do credito de 50:000\$ para pessoal de uma secção de estatística.....		36.334:480\$000
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas		2.128:000\$000
III. Incluída a rubrica de 310:000\$, ouro, para aquisição de material importado do estrangeiro e destinado ás estradas de ferro em construção por conta do Governo da União, nos termos dos respectivos contractos..	310:000\$000	
10. Obras federaes nos Estados : Augmentada de 850:000\$, sendo : 300:000\$ para estudos, fixação de dunas e outros trabalhos preliminares, aquisição de dragas e respectivo custeio—Pessoal e material—para os portos da Fortaleza, Camocim, Tutoya, Amarração e Itaquí ; 250:000\$ para a continuação do arrazamento da <i>Baixinha</i> , no porto do Natal, destacando-se até a quantia de 40:000\$ para aquisição ou construção de edificio apropriado á installação de escriptorio, almoxarifado e deposito de material da respectiva commissão, e de 300:000\$ para limpeza e canalização dos rios Cuyabá, Aquidauana e Miranda, em Matto-Grosso — Diminuida de 200:000\$ a consignação «Construção e conservação de um trecho de caes, na cidade de Corumbá». — Au-		

	Ouro	Papell
gmentada de 300:000\$ para a construcção de uma ponte sobre o rio Uruguay, no lugar denominado Passo do Goyoen da estrada geral, que communica o Estado do Rio Grande do Sul com o do Paraná.....		5.706:752\$500
11. Inspeção de Obras Publicas da Capital Federal.....		2.741:500\$500
12. Esgoto da Capital Federal..		4.981:867\$405
13. Illuminação publica da Capital Federal.....	810:840\$000	924:538\$000
14. Fiscalização :		

Augmentada a verba de 171:940\$ pelas alterações seguintes : Supprimidos os creditos de 7:200\$ para fiscalização da Estrada de Ferro Electrica da Capital Federal a Petropolis; 18:000\$ para a Commissão Fiscal das Obras do Porto de Massiambú e da Estrada de Ferro Dona Thereza Christina; 10:000\$ para vencimentos do engenheiro fiscal do arrazamento do morro de Santo Antonio. No titulo «Estrada de Ferro do Corcovado e Estatistica da Viação Ferrea», diga-se somente «Estrada de Ferro do Corcovado» e supprimam-se as palavras—Goyaz e Matto-Grosso—nos dizeres «Rede de viação ferrea de S. Paulo, Goyaz e Matto-Grosso ». Supprimida a consignação « Ramal de S. Francisco da Estrada de Ferro de S. Paulo e Rio Grande », ficando a consignação « Estrada de Ferro de S. Paulo e Rio Grande » assim modificada :

engenheiro-chefe ... 12:000\$

Ouro

Papel

1 engenheiro-ajudante de 1ª classe	8:400\$
2 engenheiros-ajudantes de 2ª classe a 7:500\$...	15:000\$
Ajuda de custo para tomada de contas.....	1:200\$
Expediente.....	600\$

Incluidas : a consignação de 21:800\$ para fiscalização da Estrada de Ferro de Goyaz, sendo 12:000\$ para um engenheiro fiscal, 9:000\$ para um engenheiro ajudante, 600\$ para ajuda de custo para tomada de contas e 200\$ para expediente; a de 18:100\$ para a fiscalização da Secção Corumbá-Itapura da Estrada de Bahurú-Corumbá, assim discriminada :

Vencimento de um engenheiro fiscal.....	18:000\$
Expediente.....	100\$

Augmentada : de 6:000\$ para fiscalização da Companhia Leopoldina Railway (linhas de ligação dos Estados do Rio de Janeiro, Minas e Espirito Santo. Decreto n. 6.456, de 20 de abril de 1907). Em vez de «Commissão fiscal das obras de melhoramentos do porto da Bahia», fica redigido «Commissão fiscal das obras de melhoramento de portos do Estado da Bahia»; e em vez de «concessão a Guinle & Comp.», simplesmente «Guinle & Comp.». Augmentada de 12:000\$000 para fiscalização da *Bahia Gas and Electric Company* (decreto n. 6.366, de 14 de

Ouro

Papel

fevereiro de 1907). Augmentada de 100:000\$ para a Comissão Fiscal da Construção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré. Modificada a verba na parte relativa á *Navegação*, em virtude do decreto n. 6.453, de 18 de abril de 1907, ficando assim distribuida:

Inspectoria Geral de Navegação :

Pessoal enumerado no art. 4º do regulamento.....	32:400\$
Cinco fiscaes junto ás emprezas....	18:000\$
Nove fiscaes das linhas com a gratificação mensal de 100\$ e oito com a de 83\$333.	18:800\$
Diarias do inspector geral e do sub-inspector ...	4:400\$
	<hr/>
	73:600\$

Um fiscal em Montevideo (ouro)... 2:400\$

3:600\$000 1.203:235\$000

15. Observatorio do Rio de Janeiro :

No — Material — a sub-consignação — «Acquisição, concerto de instrumentos e sua installação etc.», assim redigida: « Acquisição, concerto e installação de instrumentos, custeio da officina, concerto e reparos no edificio, transporte de material, trabalhos geodynamicos e o necessario ao serviço em geral — 30:000\$000.....

107:600\$000

16. Serviço Geologico e Minerologico do Brazil :

Augmentada de 50:000\$0000.

300:000\$000

	Ouro	Papel
17. Repartições e logares extinc- tos :		
Augmentada de 13:600\$, sendo 6:000\$ para um chefe de secção da Directoria Geral de Estatistica e 7:600\$ para dous 2 ^{as} officiaes da mesma repartição a 3:800\$000.....		56:280\$000
18. Eventuaes		150:000\$000

Art. 22. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A despende :

a) até 60:000\$ para animação á industria da seda, de accôrdo com o disposto no decreto n. 6.519, de 13 de junho de 1907 ;

b) até 3.000:000\$ para promover na Capital da Republica uma exposição nacional agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes, segundo as bases approvadas pelo decreto n. 6.545, de 4 de julho, de 1907, podendo applicar, na vigencia desta lei, os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, lettra e do n. 1 do art. 35^{da} ;

c) 60:000\$ para o serviço de navegação, contractado mediante concurrencia publica, dos rios Ibicuby até Cacequi e do Uruguay até Santo Izidro, no Estado do Rio Grande do Sul ;

d) 6:000\$ para subvencionar a empreza que faz a navegação e travessia a vapor do Rio Grande, communicando os Estados de S. Paulo e Minas Geraes, e que tem sua séde no porto Antonio Prado, no Estado de S. Paulo ;

e) até 30:000\$ para construcção de um pequeno cães ou ponte de desembarque de mercadorias no porto de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul ;

f) até 80:000\$ para aquisição de uma draga para o serviço de dragagem e limpeza do rio Parnahyba, material e custeio ;

g) até 200:000\$ para aformoseamento e conclusão das obras do parque da Quinta da Boa Vista, na Capital Federal.

II. A entrar em accôrdo com as emprezas particulares de linhas telegraphicas e companhias de estradas de ferro, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas telegraphicas federaes, de modo a harmonizar as taxas daquellas com as destas.

III. A construir edificios para correios e telegraphos nas capitales dos Estados, abrindo para isso os necessarios creditos, podendo entrar em accôrdo com os respectivos governos, mediante permuta com proprios nacionaes e outras condições que forem julgadas convenientes.

IV. A fazer, em conjuncto ou separadamente, interna ou externamente, todas as operações de credito necessarias a me-

lhorar o serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal, inclusive ás ilhas de Paquetá e Governador, realizando as acquisições e obras convenientes, praticando todos os demais actos necessarios á consecução desse melhoramento, observado o disposto no art. 22 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 ¹⁴.

V. A promover :

a) por meios os mais expeditos, o levantamento da carta geral da Republica, abrindo para esse fim os necessarios creditos e entrando em accôrdo com os governos dos Estados que tiverem servico dessa natureza já realizado ;

b) o consumo de carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil e em outras estradas ou serviços federaes, mediante accôrdo com as respectivas administrações ;

c) por meio de accôrds directos, o serviço de permuta de encomendas postaes com os paizes que fazem parte da União Postal, abrindo para tal fim os creditos necessarios ;

d) accôrds para a ligação e trafego mutuo da rêde telegraphica nacional com as dos paizes limitrophes e bem assim a rever os existentes, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

VI. A abrir os necessarios creditos:

a) para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até á cidade de S. Paulo e proseguir no da linha do centro ;

b) para occorrer ás despezas de construcção de um ramal da mesma estrada, da estação de Sabará até a cidade de Ferros, de conformidade com a letta b do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ;

c) para o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, emquanto não fôr entregue ao respectivo arrendatario (decreto n. 5.977, de 18 de abril de 1906) ;

d) para proceder ao estudo do traçado mais conveniente para ligação da Estrada de Ferro Melhoramentos á Estrada de Ferro Sapucahy, e realizar os respectivos trabalhos de construcção ;

e) para realizar os estudos e a construcção de uma linha ferrea qua. do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Goyaz, vá ter a Bello Horizonte ;

f) para construir uma ponte sobre o rio S. Francisco, no ponto mais conveniente para o transito dos productos de Goyaz, Piahy e Pernambuco ;

g) para construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba, de accôrdo com o projecto e orçamento approvados pelo decreto n. 6.715, de 7 de novembro de 1907 ;

14. Orça a receita geral para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.

h) para os estudos e a construção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter strategico, por intermedio do Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas, podendo este entrar em accordo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do exercito, e applicar neste exercicio os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na letra b do n. XXI do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 ;

i) para effectuar a desobstrução dos baixios do rio Uruguay, de conformidade com os estudos feitos e approvados ;

j) para terminação dos estudos do traçado da estrada de ferro que ligue as cidades de S. Borja e S. Luiz á Estrada de Ferro do Porto Alegre a Uruguayana, passando por Santiago, Jaguary (colonia) e S. Vicente, ou como for melhor, sendo applicado á construção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 ¹⁵ ;

k) para a construção de uma estrada de rolagem entre Cuyabá e Santarem ;

l) para mandar escolher localidades convenientes, nos territorios de Amapá, Acre e Missões e nas fronteiras do paiz, destinadas á fundação de colonias, assim como estudar e construir estradas que as liguem aos centros populosos mais proximos ;

m) para reconstrução do proprio federal onde funciona a Repartição Geral dos Telegraphos, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro ;

n) para realizar os estudos e a construção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, vá terminar em Jaguarão ;

o) para realizar os estudos e a construção de um ramal da Estrada de Ferro Oeste de Minas que, partindo da Barra Mansa, vá terminar em Angra dos Reis ;

p) para proseguir na construção da Estrada de Ferro de Itaquy, no Rio Grande do Sul, até ligal-a, no ponto mais proximo, ao ramal ferreo, que, da cidade da Cruz Alta, demanda a barra do Ijuhy, no rio Uruguay.

VII. A applicar para a construção das linhas ferreas que servom á ligação geral dos Estados o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 ¹⁶, ou outros que não importem onus maiores para o Thesouro.

VIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com redução das tarifas, e, de accordo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1^a, de ser a estrada apparelhada com *carros frigorificos*, *carros restaurantes*, *carros dormitorios* dos typos mais modernos ;

15. Esta lei autoriza o Governo a construir uma estrada de ferro que, partindo do Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar em Propriá, no Estado de Sergipe.

16. Idem idem.

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciais das estradas de ferro, nos pontos de cruzamento com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras;

3ª, promover o povoamento das terras marginaes ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, na clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro de S. Paulo-Rio Grande do Sul.

b) o contracto com a *Amazon Telegraph Company*, de modo a pol-o em condição de poder a empresa melhor servir os interesses geraes da região do Amazonas, pela modificação das taxas telegraphicas, collocação de cabo duplo, augmento da linha actual ou por outros melhoramentos que a experiencia houver indicado, e, para tal conseguir, renovará o mesmo contracto, si assim entender conveniente.

IX. A applicar o saldo do credito de 489:000\$, aberto de accordo com o n. XII do art. 35 da lei n. 1.317, de 30 de dezembro de 1906, nas prestações do emprestimo a que refere, não realizadas no exercicio de 1907.

X. A subvencionar na razão de 4:000\$ por kilometro de estrada construida as empresas ou particulares que organizarem o serviço de transporte de passageiros ou mercadorias por meio de automoveis industriaes, ligando dous ou mais Estados da União ou dentro de um só Estado. Este favor é relativo aos Estados ou municipios que organizarem o serviço de que trata o presente artigo, observadas, em ambos os casos, as seguintes condições:

1ª, as estradas obedecerão, em todo o seu percurso, ás condições technicas exigidas pelo regulamento que será expedido para a execução deste serviço, devendo aproveitar a uma ou mais localidades importantes, sob o ponto de vista economico ou administrativo, a juizo do Governo Federal, quando construidas por empresas ou particulares;

2ª, a subvenção só se tornará effectiva quando o fiscal do Governo, pago pelos interessados, mediante quotas recolhidas ao Theouro, semestralmente, declarar que as estradas ou os trechos promptos estão construidos de accordo com as condições technicas exigidas pelo regulamento supra referido;

3ª, o pagamento da subvenção só se effectuará quando as estradas estiverem concluidas de extremo a extremo ou tiverem, pelos menos, 120 kilometros construidos com todas as regras de arte e de accordo com as condições technicas exigidas pelo regulamento;

4ª, entre os favores concedidos ás linhas de automoveis não se inclui o privilegio de zona. Os concessionarios destas linhas teem direito sómente ao uso e gozo exclusivo das linhas que para aquelle fim houverem construido e dos terrenos estrictamente indispensaveis á sua conservação.

XI. A entregar ao governo do Estado de Sergipe a quantia de 220:000\$, como indemnização da importância por este mesmo governo fornecida ao Governo Federal, para a despeza dos estudos da Estrada de Ferro Timbó a Propriá, abrindo para esse fim o necessario credito.

XII. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, de accôrdo com o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907¹⁷, podendo realizar as necessarias operações de credito.

XIII. A mandar fazer os estudos necessarios para prolongamento da Estrada de Ferro do Estado da Parahyba do Norte, trecho da Alagoa Grande a Areia, podendo despender até a quantia de 20:000\$000.

XIV. A firmar a convenção para a permuta de encomendas e o accôrdo para a assignatura de jornaes, estabelecidos no IV Congresso Postal Universal, de Roma, reorganizados os serviços para tal fim.

XV. A abrir o credito de 43:970\$037 para liquidação de contas, relativas ao exercicio de 1905, da Estrada de Ferro Oeste de Minas e que devriam ter sido pagas pelo saldo de 94:326\$900, da verba consignada para os serviços da mesma estrada, no referido exercicio, pelo art. 13 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904.

XVI. A conceder, de accôrdo com o regulamento que expedir, á primeira—Cooperativa Vinicola—que se fundar de accôrdo com a respectiva lei, em cada Estado viticultor, o premio de cem réis (\$100) no maximo, por litro de vinho exportado.

Este premio será pago até ao maximo de um milhão de litros e não será percebido, si a exportação fór inferior a cem mil litros (100.000 litros).

XVII. A conceder a subvenção annual de 30:000\$ á companhia que fizer a navegação do Alto Parnahyba, Estado do Piahy.

XVIII. A innovar o contracto com a Companhia Pernambucana de Navegação, por igual prazo e sem augmento de subvenção, ou a contractar com quem maiores vantagens offorecer.

XIX. A mandar proseguir as obras interrompidas para o revestimento das margens e barragem do *vallo grande de Iguape*, de accôrdo com os estudos feitos pelos engenheiros Sergio Saboia, Martinho de Moraes e Carlos Greenhalgh, com as modificações que as circumstancias determinarem, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

XX. A mandar estudar a barra do rio Cotinguiba, Sergipe, e, de accôrdo com estudos anteriores do engenheiro Cernadak, em 1875, e W. Milner Roberts, em 1881, determinar e executar os melhoramentos necessarios para garantir a maior profundidade do canal e sua permanencia, abrindo para isso o necessario credito.

17. Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907. Modifica o regimen especial para execução das obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

XXI. A contractar com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção :

1º, do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba, pelos municipios do Prata e de Villa Platina até a margem do rio Parana-hyba, no ponto mais conveniente, abaixo da cachoeira Dourada, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 ;

2º, de um ramal que, partindo de ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar em Morrinhos, no Estado de Goyaz.

XXII. A expedir novo regulamento para o serviço de distribuição de agua aos predios da Capital Federal, em substituição ao approved pelo decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898.

XXIII. A fazer reverter para a Associação de Assistencia aos Operarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas, a seu juizo, o producto das multas applicadas ao pessoal da mesma estrada de ferro.

XXIV. A providenciar para que seja executado o contracto com a *City Improvements*, na parte relativa ao lançamento de aguas servidas e materias feccas fóra da barra, podendo, no caso de recusa da companhia, se incumbir da execução das obras, proceder á concorrência, abrindo os necessarios creditos.

XXV. A estabelecer uma linha de navegação no rio Içá até Cathué.

XXVI. A mandar examinar os trabalhos de Oswaldo de Faria, sobre electricidade, ouvindo para isso o Club de Engenharia.

Art. 23. Na execução dos serviços deste Ministerio, a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, se realizar o terceiro adeantamento, sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Art. 24. Fica derogado o art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, para o fim de poder o Governo celebrar contractos, por tempo nunca maior de dous annos, quando estes versarem sobre fornecimentos de materiaes imprescindiveis á manutenção dos serviços industriaes a cargo deste Ministerio.

Art. 25. Os pagamentos dos saldos dos depositos de valores internacionaes e das despezas de transito territorial e maritimo serão feitos aos correios credores, por meio de saques, tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 26. Continúa em vigor o dispositivo contido na letra b, do n. XI do art. 15 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, com as alterações constantes da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, e mais a da proporção da clausula 5ª de 10 para seis kilometros.

Art. 27. Continúa em vigor, no que não se achar expressamente revogado, o art. 36 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Paragrapho unico. Os mesmos favores serão concedidos ás estradas de rodagem que ligarem os logares Bagé ou nova Empreza,

no Acre, a Mercedes ou Senna Madureira, no Iaco, e a todas as estradas que communicarem dous rios navegaveis, na região do Acre.

Art. 28. Fica approvedo o accôrdo celebrado, *ex-vi* do art. 14, n. XX da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, e restabelecida a autorização para a abertura do credito necessario ao respectivo pagamento.

Art. 29. O Presidente da Republica é autorizado a despende pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 29.186:849\$069, ouro, e a de 89.848:818\$868, papel, e a applicar a renda especial, na somma de 16.214:333\$334, ouro, e 18.493:369\$570, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despesas da vida externa.....	18.550:448\$889	\$
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas....	8.264:880\$000	\$
3. Idem idem dos emprestimos internos.....	929:284\$000	7.904:400\$000
4. Idem da divida interna fundada.....	25.756:084\$000
5. Pensionistas.....	8.239:994\$612
6. Aposentados.....	2.752:191\$173
7. Thesouro Federal.....	1.263:258\$000
8. Tribunal de Contas.....	576:000\$000
9. Recebedoria da Capital Federal.....	472:200\$000
10. Caixa de Conversão e secção de cambio—Diminuida de 30:000\$, por terem sido supprimidos os logares de presidente e vice-presidente, competindo o vencimento de 24:000\$ ao director, na forma do decreto n. 1.701, de 29 de agosto de 1907 ^{is} . Aumentada de 3:000\$ para completar o pagamento dos vencimentos do chefe de contabilidade, que foram elevados a 15:000\$		

18. Decreto n. 1.701, de 29 de agosto de 1907. Supprime os logares de presidente e vice-presidente da Caixa de Conversão, creando o de director. (*Diario Official* n. 207, de 1 setembro de 1907.)

	Ouro	Papel
annuaes, e mais 2:400\$ para o pagamento de um continuo.....		
11. Caixa de Amortização.....	500:000\$000	432:400\$000
12. Casa da Moeda—Augmentada de 52:000\$, sendo: 30:000\$ na consignaço «Serviços extraordinarios» e 22:000\$ na consignaço «Machinas e utensilios»..	200:000\$000	399:966\$000
13. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — Augmentada de 580:000\$, sendo 300:000\$ para o pessoal amovivel e 280:000\$ para as despezas de material, acquisição de duas machinas rotativas, seis de impressão typographica, tres de impressão lithographica, tres cortadores e seis cosedores com os respectivos motores electricos. Acrescentando na sub-consignaço para expediente: inclusive assignaturas de revistas e jornaes.....		860:206\$000
14. Laboratorio Nacional de Analyses.....		2.529:080\$000
15. Administração e custeio dos proprios nacionaes.....		137:400\$000
16. Delegacia do Thesouro em Londres		76:840\$000
17. Delegacias fiscaes.....	52:200\$000	\$
18. Alfandegas—Augmentada de 1.156:096\$010, a saber: de 318:740\$, correspondentes a 20 % de augmento nos vencimentos dos guardas das alfandegas da Republica, na forma do decreto n.1.662, de 27 de junho de 1907; de 627:984\$, na consignaço para a da Capital Federal, sendo: no pessoal da administração, 354:500\$, para elevação do ordenado, e 211:884\$010 para augmento do numero e va-		2.212:460\$005

Ouro

Papea

ior das quotas, de accôrdo com a tabella a que se refere o art. 1º da lei n. 1.743, de 3 de outubro de 1907¹⁹; e na sub-consignação «Força dos guardas», 57:610\$, para mais 20 guardas a 2:800\$, cada um, e 4:000\$ para a gratificação annual de 200\$ destinada a fardamento de cada um dos mesmos guardas, em execução do art. 2º daquela lei; de 33:672\$, na consignação para a da Bahia, no — Pessoal das Capatazias, para elevação das actuaes diarias, sendo: 1:098\$ dos tres conferentes a 5\$, 8:784\$ dos 12 mandalores a 6\$, 14:640\$ dos 40 trabalhadores a 4\$500 e 9:150\$ dos 50 trabalhadores a 3\$500; de 1:500\$ na sub-consignação—Pessoal das embarcações, da de Pernambuco, para fardamento dos patrões de escaletes; de 16:320\$, no —Material da consignação para a da Parnahyba, sendo: 15:000\$ para aquisição de um guindaste e 1:320\$ para elevação a 3:000\$ do aluguel do prédio onde funciona; de 391:900\$ na consignação para a de Santos, sendo: no — Pessoal da administração, 131:000\$ para elevação do ordenado e 76:500\$ para augmento do numero e valor das quotas, de accôrdo com a tabella a que se refere o

19. Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados das Alfândegas do Rio e de Santos. (*Diario Official* n. 236, de 6 de outubro de 1907.)

Ouro

Papel

art. 3º da lei n. 1.743, de 3 de outubro de 1907²⁰; 18:600\$ para augmento do ordenado do pessoal das embarcações, de acôrdo com a mesma tabella; na sub-consignação — Força dos guardas, 3:000\$ para mais um sargento, 144:000\$ para mais 50 guardas a 2:880\$ cada um, e 10:200\$ para a gratificação annual de 200\$, destinada a fardamento de cada um dos mesmos guardas e um sargento, em execução do art. 4º do citada lei, e no—Material, mais 5:000\$ na sub-consignação — Diversas despesas; de 6:720\$ na consignação da de Porto Alegre para augmento de 40\$ mensaes a cada um dos patrões de escaleres e de 40\$ mensaes a cada um dos 12 marinheiros; de 4:000\$ no—Pessoal de administração da do Rio Grande do Sul, por serem calculadas 488 quotas na razão de 1,2 % sobre a lotação de 5.000:000\$ e não como está na tabella em vigor. Augmentada de mais 604:383\$, sendo: 102:520\$ para pessoal, material e despesas com a installação da Alfandega de S. Francisco, conforme a tabella annexa ao decreto legislativo n. 1.771, de 7 de novembro de 1907 (consignação nova); 500:000\$ para despesas imprevistas e ur-

20. Fixa o numero, class. e vencimentos dos empregados das Alfandegas do Rio e de Santos. (*Diario Official* n. 236, de 6 de outubro de 1907.)

Ouro

Papel

gentes, alugueis de armazens, aquisição de lanchas, escaleres, barcas de vigia, etc.; e 1:863\$ na sub-consignação «Porcentagens» da consignação «Alfandega da Parahyba», ficando mantida a lotação de 900:000\$, e elevada a 2,107 % a razão e a 173 o numero de quotas, em virtude do decreto legislativo n. 1.591, de 20 de dezembro de 1906, que creou o lugar de guarda mór....	12.919:397\$610
19. Mesas de Rendas e Collectorias. Augmentada de 23:209\$800, correspondentes ao augmento de 20 % nos vencimentos dos guardas das Mesas de Rendas da Republica. Augmentada de mais 5:360\$ na consignação «Collectoria de Cabo Frio», sendo: 2:000\$ para compra de um escaler destinado ao serviço de fiscalização da collectoria; 1:200\$ para um patrão do escaler e 2:160\$ para dous remadores....	3.981:727\$800
20. Empregados de repartições e logares extinctos. Augmentada de 58:233\$010, para pagamento dos vencimentos dos inspectores extinctos das alfandegas de: Rio de Janeiro, 19:920\$428; Pernambuco, 13:999\$960; Parahyba, 6:192\$300; Natal, 4:385\$712; Parnahyba, 4:800\$000; Maranhão, 8:984\$610. Diminuida de 7:200\$000, importancia do vencimento do inspector da extincta Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, Caetano Alberto Munhoz, que falleceu.....	95:613\$068

	Ouro	Papel
21. Fiscalização das repartições de Fazenda.....	100:000\$000
22. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte. Augmentada de 250:000\$ para as percentagens diárias e outras despesas, inclusive o material. Augmentada de 300:000\$ para pagamento de sellos fabricados no estrangeiro.....	3.119:600\$000
23. Comissão de 2% na venda de estampilhas.....	200:000\$000
24. Ajudas de custo.....	80:000\$000
25. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios.....	50:000\$000
26. Juros dos bilhetes do Theouro.....	480:000\$000
27. Idem dos empréstimos do cofre de orphãos.....	650:000\$000
28. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro.....	9.000:000\$000
29. Idem diversos.....	50:000\$000
30. Percentagem pela cobrança executiva.....	100:000\$000
31. Comissões e corretagens...	35:000\$000	20:000\$000
32. Despezas eventuaes — Reduzida de 80:000\$ que passam a constituir a dotação da nova rubrica intitulada «Substituições»...
	30:000\$000	120:000\$000
33. Reposições e restituções....	200:000\$000	600:000\$000
34. Exercícios findos — Applicada a quantia de 3:166\$870 ao pagamento de alugueis da casa em que mora o ajudante do administrador da Casa de Detenção, correspondentes aos annos de 1903 a 1906.....
	100:000\$000	1.500:000\$000
35. Obras — Augmentada de réis 1.000:000\$ para construção ou aquisição de predios destinados á Delegacia Fiscal e Alfandega de Porto Alegre,

	Ouro	Papel
no Estado do Rio Grande do Sul; para as obras no predio em que funciona a Alfandega do Pará, seus armazens externos e guindastes; para a adaptação do edificio em que funciona o Supremo Tribunal Federal para nelle ser installada definitivamente a Caixa de Conversão, bem como para a adaptação do edificio em que funciona a Escola de Belas Artes para os serviços do Thesouro Federal. Aumentada ainda de réis 150:000\$ para reconstrução da Alfandega da Victoria; de 80:000\$ para concertos da doca da Alfandega da Bahia; e de 30:000\$ para obras na Alfandega de Aracajú		2.760:000\$000
36. Creditos especiaes	325:086\$180	
37. Estatistica Commercial, Pessoal, comprehendido o serviço da estatistica inter-estadual e delegados nos Estados, 289:440\$; material, 40:560\$000		330:000\$000
38. Substituições. Para pagamento de substituições de empregados		80:000\$000

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate de papel-moeda		3.307:500\$000
2. Idem de garantia do papel-moeda	9.704:333\$334	6.260:869\$570
3. Idem para caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas	160:000\$000	2.000:000\$000
4. Idem de amortização dos empréstimos internos		3.000:000\$000
5. Idem para as obras de melhoramentos dos portos	5.350:000\$000	3.700:000\$000
	<u>16.214:333\$334</u>	<u>18.498:369\$570</u>

Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado:

1.º A abrir, no exercicio de 1908, creditos supplementares, até o maximo de 8.000.000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos — Exercicios findos — e Ajudas de custo — poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11²¹. No maximo fixado por este artigo, não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á layoura.

3.º A conceder o premio de 100\$ por tonelada, aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

5.º A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

6.º A abrir os necessarios creditos para proseguir na cunhagem de moedas de prata destinadas á substituição das notas do Thesouro de 2\$, 1\$ e \$500.

7.º A mandar fazer novos cunhos para as moedas de prata, que terão no anverso a inscrição *Estados Unidos do Brazil* e a era do cunho e no reverso em algarismo e a palavra *réis* por extenso.

8.º A fazer as necessarias operações de credito para construir, adquirir e adaptar edificios proprios para os diversos serviços publicos federaes nesta Capital e nos Estados, não podendo a quantia destinada á amortização e ao pagamento de juros da divida contrahida, exceder á que se despende com os alugueis dos mesmos edificios.

9.º A restituir ás Camaras Municipaes do Bom Jardim, no Rio de Janeiro, e Iguape, em S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, em Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros, pagos respectivamente em 1897, 1900 e 1902, pela importação do material para o serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos art. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo para isso os necessarios creditos.

10. A reorganizar o serviço fiscal de inflammaveis e explosivos, ficando prohibido o despacho sobre agua, tornando renda do Estado

21. Art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei do orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos. (*Coll.*, pag. 30.)

a que provém desse serviço nos trapiches alfandegados do porto da Capital Federal.

11. A ceder ao Governo do Estado da Bahia, mediante permuta, o predio em que funciona a Delegacia Fiscal e que é annexo ao palacio do governo e á Secretaria de Estado.

12. A ceder ao Estado de Minas Geraes as terras denominadas Bairro Alto, no municipio de Campanha, para o fim de ser estabelecida uma colonia agricola.

13. A entregar á mesa alfandegada de S. Francisco, em Santa Catharina, logo que á Alfandega de Florianopolis seja fornecido o novo rebocador de alto mar, a lancha a vapor *Lauro Müller*.

14. A adquirir ou construir o predio destinado á Alfandega da Parnahyba.

15. A reconstruir o predio (proprio nacional) e o cáes que servem ao posto fiscal em Amarração, Estado do Piahy.

16. A rever o regulamento para navegação de cabotagem, approved pelo decreto n. 2,304, de 2 de julho de 1896, respeitadas os principios da lei n. 123, de 11 de outubro de 1892²².

17. A despende até a quantia de 50:000\$, com a aquisição de um rebocador destinado ao serviço de fiscalização da Alfandega do Ceará.

18. A entregar ao Club Militar, a titulo de auxilio para o construcção de seu predio na Avenida Central, a quantia de 300:000\$, abrindo para isso o necessario credito.

19. A, mediante accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal, vender ou permutar proprios nacionaes exigidos para serem completados os melhoramentos da Capital Federal.

20. A abrir o credito necessario para aquisição do terreno, onde seja construido um predio destinado á Alfandega de S. Francisco, ou a adquiril-o por compra.

21. A restituir ao Estado do Maranhão a importancia de armazenagens cobradas e recebidas pela Alfandega Federal, no mesmo Estado sobre objectos importados, livres de direitos, de accôrdo com o art. 3º, § XIII, n. 12 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906²³, abrindo para esse fim o necessario credito.

22. A mandar imprimir na Imprensa Nacional as publicações para distribuição gratuita com o fim de propaganda, e o relatorio annual dos trabalhos da Liga Contra a Tuberculose desta Capital, a juizo do Governo, abrindo para isso os necessarios creditos.

23. A regulamentar as disposições do art. 16 da lei de 26 de dezembro de 1900, relativa ao serviço da Estatística Commercial, ampliando-as de modo a attender ás exigencias da organização da estatística de exportação para o exterior e para o commercio inter-

22. Lei n. 123, de 11 de outubro de 1892. Regula a navegação por cabotagem. (*Coll.* pag. 129.)

23. Lei do Orçamento para 1907.

estadual, estendendo á navegação de cabotagem as obrigações impostas aos navios estrangeiros, entrando em accôrdo com os governos dos Estados para uniformizar os serviços que dependerem de sua cooperação e expedindo o competente regulamento, no qual poderá impor multas até o maximo de 500\$000.

Art. 31. Na vigencia desta lei, nos Estados onde não houver solicitadores de fazenda, a commissão a estes concedida pela lei n. 242, de 1841, será percebida a titulo de gratificação, pelos procuradores fiscaes.

Art. 32. As despezas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896 ²⁴.

Art. 33. Ficam approvados os creditos na somma de.... 1.104:510\$859, ouro, e 33.762:099\$108, papel, constantes da tabella A.

Art. 34. No exercicio da presente lei poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 35. O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas fornecerá aos demais ministerios os sellos officiaes para as respectivas correspondencias postaes e telegraphicas, debitando-lhes as devidas importancias, de accôrdo com as requisições feitas.

Art. 36. Emquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

Art. 37. Para pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funcionarios encarregados da fiscalização ou arrecadação das rendas, pelo excesso entre as importancias consignadas na lei e as que forem arrecadadas, serão abertos pelo Presidente da Republica no trimestre adicional os respectivos creditos supplementares, que serão submettidos ao registro, *a posteriori*, do Tribunal de Contas.

Art. 38. Os operarios e jornaleiros de todos os serviços publicos da União, sempre que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia imediatamente seguinte áquelle em que o ponto for facultativo por ordem do Governo, receberão tambem o salario desse dia.

Art. 39. Ficam extensivas a todas as cidades da Republica, onde houver hospitaes de caridade e mesa de rendas alfandegadas, as disposições contidas no capitulo XV e todos os seus artigos da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica*.

²⁴. Decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896. Art. 164 (Transcripto na nota n. 54 á lei n. 1.453 de 30 de dezembro de 1905.) (Coll. pags. 823 e 824.)

Art. 40. Continuam em vigor as disposições: do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902²⁵; do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901²⁶; do art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903²⁷, e do art. 3º n. VIII, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906²⁸.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

25. Art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902:— «Todos os pagamentos de despeza de materiaes serão centralizados no Thesouro ou nas Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso ou pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralisação possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitados, mediante registro previo de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas Contadorias respectivas.»

26. Art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.—Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despeza são consignadas verba nesta lei, serão executados, exclusivamente, pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada, nem paga despeza alguma, por conta das mencionadas verbas, senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatistica que continuam a ser feitos nas officinas typographicas destas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n.1.541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito, na mesma Imprensa, qualquer trabalho para particulares, e, gratuitamente só com autorização legislativa.

27. Art. 28 da lei n. 1.145, de 30 de dezembro de 1901.— A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento, para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá do Thesouro.

A proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na fórma da legislação em vigor, e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento.

28. Art. 3º da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906.—E' o Presidente da Republica autorizado:

VIII. A rever o regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (sobre companhias de seguros marítimos e terrestres) sobre as seguintes bases:

a) Consolidar em um só regulamento as disposições do decreto n.4.270, de 10 de dezembro de 1901, segundo as alterações feitas pelo decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, em virtude da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2º, n. 12, que autorizou a sua revisão e as da lei

TABELLA - A

LEIS N. 589, DE 9 DE SETEMBRO DE 1850, ART. 1.º, § 6º E N. 2.348,
DE 25 DE AGOSTO DE 1873, ART. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Ouro

Papel

Decreto n. 5.830, de 8 de janeiro
de 1906

Credito para pagamento de ajuda
de custo ao bacharel José Mo-

n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, §§ 1º e 2º e lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, art. 20, n. 14, regulamentada pelo decreto n. 5.466, de 25 de fevereiro de 1905, observando na mesma as seguintes disposições:

1.ª As despesas com a repartição da secretaria da Inspectoria de Seguros serão custeadas com as contribuições que, consideradas como imposto, pagarão as companhias de seguros, em geral, que estiverem funcionando sob qualquer regimen, ou vierem a funcionar, quer sejam nacionaes, quer estrangeiras, e serão fixadas por igual para todas as companhias, independente da contribuição que a estas ultimas cabe por força do art. 54 do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

2.ª As companhias que pretenderem reencetar operações, reabrir agencias já autorizadas ou estabelecer novas agencias, desde que para este ultimo caso dependam de autorização especial do Governo, só o poderão fazer desde que previamente se sujeitem ao regimen geral das leis em vigor.

3.ª As companhias que, funcionando sob o regimen dos arts. 8º e 9º do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, renovarem ou prorogarem os prazos dos contractos de seguros terrestres e maritimos emitidos até a data em que fôr expedida a consolidação ou que dessa data em diante effectuarem novos contractos de seguros, serão obrigadas a constituir no Brazil uma reserva de 20 % dos lucros liquidos verificados annualmente, nos termos do art. 2º, n. 2 do regulamento n. 5.072, de 1903, sob pena de lhes ser cassada a autorização para funcionar.

4.ª E' nullo todo o contracto de seguro que fôr parte de maior importancia segurada e não contiver declaração especificada das importancias seguradas, prazos e nomes dos demais seguradores.

5.ª Incurrerá na multa de 10 % sobre o valor dos contractos, que infringirem a disposição do paragrapho supra, cada um dos contractantes que constarem dos contractos ou de quaesquer documentos indicativos, que forem apprehendidos.

6.ª Serão sellados e rubricados, nos termos doCodigo Commercial, os livros de registro das apolices emitidas ou renovadas, que todas as companhias de seguros, de que tratam os paragraphos supra, ficam obrigadas a manter em dia, sendo facultado o seu exame á Inspectoria de Seguros, sempre que o exigir.

b) Todos os generos de exportação só poderão ter despacho pelas Alfandegas da União depois de exhibido o documento de seguro feito em qualquer companhia nacional ou estrangeira, autorizada a funcionar no paiz.

c) Poderá ser dispensada a exhibição do documento do seguro de que trata a letra anterior, substituida a declaração do proprietario do genero de que a exportação é feita, correndo o risco por conta da fazenda.

	Ouro	Papel
reina Alves da Silva, juiz de comarca do territorio do Acre	—	2:612\$000
<i>Decreto n. 5.863, de 22 de janeiro de 1906</i>		
Credito para pagamento dos vencimentos de um official e de um amanuense do Supremo Tribunal Federal e da gratificação de dous auxiliares....	—	17:344\$894
<i>Decreto n. 5.894, de 12 de fevereiro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba— Soccorros Publicos—do exercicio de 1906.....	—	300:000\$000
<i>Decreto n. 5.910, de 5 de março de 1906</i>		
Credito suplementar á verba— Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.....	—	400:000\$000
<i>Decreto n. 5.947, de 26 de março de 1906</i>		
Credito suplementar á verba— Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.....	—	75:000\$000
<i>Decreto n. 5.986, de 23 de abril de 1906</i>		
Credito suplementar á verba— Soccorros Publicos—do exercicio de 1906.....	—	50:000\$000
<i>Decreto n. 5.991, de 30 de abril de 1906</i>		
Credito para pagamento do premio de viagem ao Dr. Aloysio de Castro.....	4:200\$000	
<i>Decreto n. 6.031, de 9 de julho de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.....	133:740\$517

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.135, de 10 de setembro de 1906</i>		
Credito para o pagamento dos vencimentos dos delegados de saude dos portos de S. Francisco e Itajahy.....	2:400\$000
<i>Decreto n. 6.144, de 17 de setembro de 1906</i>		
Credito suplementar para o pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da sessão até 2 de outubro de 1906	618:750\$000
<i>Decreto n. 6.145, de 17 de setembro de 1906</i>		
Credito suplementar para pagamento das despesas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação da sessão até 2 de outubro de 1906.....	80:000\$000
<i>Decreto n. 6.159, de 1 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba -- Soccorros publicos -- do exercício de 1906.....	249:983\$149
<i>Decreto n. 6.175, de 15 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba n. 15, do orçamento de 1906, para occorrer ás despesas com guardas civis.....	24:465\$368
<i>Decreto n. 6.188, de 22 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar para pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da sessão até 2 de novembro de 1906.....	618:750\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.189, de 22 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar para occor- rer ás despesas com o serviço de stenographia, revisão, re- dacción, impressão e publica- ção dos debates do Congresso Nacional durante a proroga- ção das sessões até 2 de no- vembro de 1906.....	80:000\$000
<i>Decreto n. 6.226, de 13 de novembro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba n. 10, do orçamento de 1906, para occorrer ás despesas com o augmento dos veneci- mentos dos empregados da Secretaria de Estado.....	7:037\$468
<i>Decreto n. 6.239, de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito suplementar para ex- ecução da lei n. 1.546, de 5 de novembro de 1906.....	18:615\$000
<i>Decreto n. 6.240, de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito suplementar para occor- rer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a proroga- ção da sessão até o dia 2 de dezembro de 1906.....	618:750\$000
<i>Decreto n. 6.241, de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despe- zas com o serviço de steno- graphia, revisão, redacción, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacio- nal durante a prorogação das sessões até o dia 2 de dezem- bro de 1906.....	80:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.242, de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito suplementar para a execução da lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906.....	195:019\$591
<i>Decreto n. 6.249, de 29 de novembro de 1906</i>		
Credito para pagamento do professor do Instituto Nacional de Surdos Mudos, José Rabello Leite Sobrinho, em virtude da lei n. 1.529, de 15 de outubro de 1906.....	9:810\$747
<i>Decreto n. 6.255, de 6 de dezembro de 1906</i>		
Credito suplementar para pagamento do augmento de vencimentos de um lente do Externato do Gymnasio Nacional...	1:070\$000
<i>Decreto n. 6.275, de 20 de dezembro de 1906</i>		
Credito suplementar para occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação das sessões até o dia 30 de dezembro de 1906.....	577:500\$000
<i>Decreto n. 6.276, de 20 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento á Imprensa Nacional da despeza com a impressão da obra de A. Sergipe «A nova luz sobre o passado».....	36:827\$500
<i>Decreto n. 6.290, de 21 de dezembro de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despezas com o serviço de steno-graphia, revisão, redacção,		

	Ouro	Papel
impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorrogação das sessões até 30 de dezembro de 1906.....		68:000\$000
<i>Decreto n. 6.291, de 27 de dezembro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Soccorros Publicos— do exercito de 1906.....		283:664\$204
	<u>4:200\$000</u>	<u>4.549:340\$438</u>

Ministerio das Relações Exteriores

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5.912, de 6 de março de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despesas relativas ao Tribunal Arbitral, estabelecido pela convenção de arbitramento concluída em 12 de julho de 1904, entre os Governos do Brazil e do Perú.....		200:000\$000
<i>Decreto n. 5.066, de 14 de abril de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despesas relativas ao Tribunal Arbitral, estabelecido pelo art. II do Tratado firmado em Petropolis, em 17 de novembro de 1903.....		150:000\$000
<i>Decreto n. 6.263, de 13 de dezembro de 1906</i>		
Credito suplementar para pagamento da diferença de vencimentos a diversos membros do corpo diplomatico...	99:133\$299	
	<u>99:133\$299</u>	<u>350:000\$000</u>

Ministerio da Marinha

Decreto n. 6.118, de 22 de agosto de 1906

Papel

Credito suplementar a diversas verbas do orçamento de 1906, para execução da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906..... 1.013:120\$508

Decreto n. 6.237, de 22 de novembro de 1906

Credito suplementar a verba — Secretaria de Estado — para execução da lei n. 1.555, de 13 de novembro de 1906..... 2:712\$485

Decreto n. 6.411, de 14 de março de 1907

Credito suplementar ás verbas 25 — Fretes, passagens, ajudas de custo, etc — e 23ª — Eventuaes — do orçamento de 1906..... 190:490\$141

Decreto n. 6.430, de 27 de março de 1907

Credito suplementar para pagamento do augmento dos vencimentos aos lentes cathedromaticos, substitutos e professores da Escola Naval, no exercicio de 1906..... 26:100\$000

1.212:423\$135

Ministerio da Guerra

Decreto n. 5.918, de 7 de março de 1906

Papel

Credito suplementar para a execução do decreto legislativo n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.. 1.559:961\$340

Decreto n. 6.235, de 22 de novembro de 1906

Credito suplementar para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado..... 2:787\$500

Papel

Decreto n. 6.327, de 17 de janeiro de 1907

Credito suplementar para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos dos empregados civis da Direcção Geral de Saude e da Intendencia Geral da Guerra, durante o exercicio de 1906.....	237\$068
--	----------

Decreto n. 6.385, de 28 de fevereiro de 1907

Credito para occorrer ao pagamento do pessoal docente dos Institutos Militares de Ensino, de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.500, de 1 de setembro de 1906, nos exercicios de 1906 e 1907.....	223:200\$000
---	--------------

Decreto n. 6.409, de 14 de março de 1907

Credito suplementar á verba 15ª—Material—consignação n. 32—Transporte de tropas, etc., do orçamento de 1906.....	493:947\$597
--	--------------

Decreto n. 4.635, de 27 de março de 1907

Credito suplementar á verba 12ª—Ajudas de custo — do exercicio de 1906.....	32:300\$000
	2.312:433\$805

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Decreto n. 5.914, de 6 de março de 1906

	Ouro	Papel
Credito para as despezas com o proseguimento dos estudos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.....	180:000\$000

Decreto n. 5.917, de 6 de março de 1906

Credito para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos dos telegraphistas da Repartição Geral dos Telegrafos.....	585:000\$000
--	-------	--------------

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.008, de 2 de maio de 1906</i>		
Credito para as obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.009, de 2 de maio de 1906</i>		
Credito para as obras de prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.029 de 15 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento das gratificações aos engenheiros que foram incumbidos do recebimento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas.....	24:000\$000
<i>Decreto n. 6.076, de 19 de junho de 1906</i>		
Credito para as obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.....	500:000\$000
<i>Decreto n. 6.091, de 24 de julho de 1906</i>		
Credito para pagamento das gratificações arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas.....	16:000\$000
<i>Decreto n. 6.147, de 18 de setembro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba n. 11, do orçamento de 1906, consignação—revisão darede, novas canalizações, etc.....	600:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.243, de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito suplementar para occor- rer á despeza com o aumento de vencimentos dos emprega- dos da secretaria de Estado, em virtude da lei n. 1.555, de 13 de novembro de 1906....	5:859\$901
<i>Decreto n. 6.278, de 20 de dezembro de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	250:000\$000
<i>Decreto n. 6.279, de 20 de dezembro de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despezas com o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a São Paulo.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.402, de 7 de março de 1907</i>		
Credito suplementar para paga- mento dos juros do segundo semestre de 1906 devidos á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas.....	215:812\$560	
	<hr/>	<hr/>
	215:812\$560	3.960:859\$901
	<hr/>	<hr/>

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5.840, de 13 de janeiro de 1906</i>		
Credito para occorrer á liquida- ção do debito da União para com o Estado do Rio de Ja- neiro.....	248:524\$900

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5.878, de 3 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria...	84:755\$170
<i>Decreto n. 5.880, de 3 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao Dr. Godofredo Xavier da Cunha, em virtude de sentença judiciaria.....	1:164\$664
<i>Decreto n. 5.886, de 10 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Procopio José Lorena da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	5:482\$620
<i>Decreto n. 5.887, de 10 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento a D. The-reza Barbosa dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.....	5:421\$472
<i>Decreto n. 5.888, de 10 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Pedro Lobão, em virtude de sentença judiciaria.....	2:875\$969
<i>Decreto n. 5.889, de 10 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao Barão de Loreto, Dr. Franklin Americo de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria.....	87:348\$050
<i>Decreto n. 5.898, de 17 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento aos her-deiros do Dr. Antonio Carlos		

	Ouro	Papel
Ribeiro de Andrade Machado e Silva, em virtude de sentença judiciaria.....		56:529\$140
<i>Decreto n. 5.908, de 3 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento a Francisco Ferreira da Rosa e D. Amélia Duarte de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.....		68:544\$764
<i>Decreto n. 5.921, de 10 de março de 1906</i>		
Credito para as despesas com o serviço de uniformização dos typos das apolices durante o exercicio de 1906.....		60:000\$000
<i>Decreto n. 5.922, de 12 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento à Companhia Metropolitana, em virtude de sentença judiciaria.....		2.185:690\$480
<i>Decreto n. 5.923, de 10 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento a M. Bauman e outros, em virtude de sentença judiciaria.....		3.263:615\$579
<i>Decreto n. 5.929, de 17 de março de 1906</i>		
Credito para as despesas de pessoal e material, no exercicio de 1906, dos postos fiscaes mixtos do Breu e Catahy, no Alto Juruá e Alto Purús.....		81:690\$000
<i>Decreto n. 5.930, de 17 de março de 1906</i>		
Credito para occorrer á restituição do capital pertencente ao orphão Oscar Silvino da Fonseca.....		1:171\$667

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5.939, de 24 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento a Manoel Gomes, em virtude de sentença judiciaria.....		183\$844
<i>Decreto n. 5.940, de 24 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento ao Dr. Ramiro Pereira de Abreu, em virtude de sentença judiciaria		802\$286
<i>Decreto n. 5.941, de 24 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento a Frederico Lopes Branco, em virtude de sentença judiciaria.....		9:855\$346
<i>Decreto n. 5.943, de 24 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento a Carl Hoepck & Comp. e Ernest Vahl & Sallentien, em virtude de sentença judiciaria.....		24:244\$860
<i>Decreto n. 5.987, de 23 de abril de 1906</i>		
Credito para pagamento ao 1º tenente da armada Horacio Nelson de Paula Barros, em virtude de sentença judiciaria..		59:693\$021
<i>Decreto n. 6.010, de 5 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Virgilio dos Reis Araujo Góes, em virtude de sentença judiciaria..		41:132\$762
<i>Decreto n. 6.011, de 5 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Manoel de Assumpção e Silva, em virtude de sentença judiciaria.,		38:919\$915

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.012, de 5 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Francisco Rodrigues Pereira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.....		28:153\$466
<i>Decreto n. 6.022, de 12 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a João Lourenço de Azevedo, em virtude de sentença judiciaria..		35:546\$580
<i>Decreto n. 6.023, de 12 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Joaquim Antonio Lopes, em virtude de sentença judiciaria.....		45:747\$240
<i>Decreto n. 6.047, de 26 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Antonio José da Costa e Souza, em virtude de sentença judiciaria..		35:201\$419
<i>Decreto n. 6.064, de 9 de junho de 1906</i>		
Credito para pagamento a Franklin Barbosa de Andrade, em virtude de sentença judiciaria.		42:797\$500
<i>Decreto n. 6.087, de 13 de julho de 1906</i>		
Credito para pagamento á Companhia Lloyd Brasileiro, em virtude de sentença judiciaria.....		221:039\$460
<i>Decreto n. 6.120, de 25 de agosto de 1906</i>		
Credito suplementar á verba— Tribunal de Contas — para execução da lei n. 1.490, de 6 de agosto de 1906.....		5:847\$220

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.121, de 25 de agosto de 1906</i>		
Credito para pagamento ao conselheiro Ignacio José de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria.....		7:555\$420
<i>Decreto n. 6.126, de 1 de setembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao Dr. Plinio de Castro Casado, Albino Pereira Pinto e Valencio Baptista Gomes, em virtude de sentença judiciaria.....		783\$000
<i>Decreto n. 6.142, de 15 de setembro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Ruben Tavares, em virtude de sentença judiciaria.....		8:400\$000
<i>Decreto n. 6.171, de 13 de outubro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao tenente-coronel reformado da brigada policial Joaquim José de Castro Sampaio Filho, em virtude de sentença judiciaria.....		92:267\$518
<i>Decreto n. 6.173, de 13 de outubro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao alferes reformado da brigada policial Herculano Teixeira de Magalhães, em virtude de sentença judiciaria.....		33:020\$736
<i>Decreto n. 6.179, de 20 de outubro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Cunha Paranhos & Comp., em virtude de sentença judiciaria....		2:463\$984

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.180, de 20 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba— Tribunal de Contas—para ex- ecução da lei n. 1.526, de 13 de outubro de 1906.....	28:386\$592
<i>Decreto n. 6.190, de 26 de outubro de 1906</i>		
Credito para pagamento á Em- preza de Navegação e Com- mercio, em virtude de sen- tença judiciaria.....	7:707\$250
<i>Decreto n. 6.205, de 3 de novembro de 1906</i>		
Credito para occorrer á despeza com a aquisição do predio sito á praça da Republica n. 105.....	68:058\$200
<i>Decreto n. 6.220, de 12 de novembro de 1906</i>		
Credito para formar o capital das acções do Banco do Brazil to- madas pelo Thesouro.....	11.407:708\$300
<i>Decreto n. 6.250, de 29 de novembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao te- nente-coronel José Faustino da Silva, em virtude de sen- tença judiciaria.....	6:492\$940
<i>Decreto n. 6.259, de 13 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento da diffe- rença de soldo ao soldado reformado do exercito João de Magalhães Faria.....	2:858\$400
<i>Decreto n. 6.300, de 29 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao alferes reformado da brigada poli- cial Alfredo Marques de Oli- veira Paes, em virtude de sentença judiciaria.....	39:000\$623

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.301, de 29 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Arthur Americo Belém, em virtude de sentença judiciaria.....	3:600\$000
<i>Decreto n. 6.302, de 29 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao bispo D. Carlos Luiz d'Amour, em virtude de sentença judiciaria	16:500\$000
<i>Decreto n. 6.303, de 29 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao coronel Lauro Domingues Prates e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	153:411\$075
<i>Decreto n. 6.319, de 10 de janeiro de 1907</i>		
Credito para as despesas de pessoal e material da Caixa de Conversão, no exercicio de 1906.....	21:536\$141
<i>Decreto n. 6.346, de 31 de janeiro de 1907</i>		
Credito para occorrer á despesa com aquisição de prata.....	785:305\$000	
<i>Decreto n. 6.365, de 14 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 18ª — Mesas de Rendas e Collectorias—do exercicio de 1906	706:810\$075
<i>Decreto n. 6.376, de 21 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — exercicio de 1906....	22:192\$261

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.383, de 23 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 5ª — Pensionistas — do exercicio de 1906.....	100:000\$000
<i>Decreto n. 6.390, de 28 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — para pagamento de porcentagens aos cobradores, no exercicio de 1906.....	28:350\$826
<i>Decreto n. 6.429, de 25 de março de 1907</i>		
Credito suplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1906.....	728:590\$376
<i>Decreto n. 6.431, de 27 de março de 1907</i>		
Credito suplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Socorro — do exercicio de 1906..	1.148:860\$613
	<hr/>	<hr/>
	785:365\$000	21.377:042\$129
	<hr/>	<hr/>

Resumo

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	4:200\$000	4.549:340\$438
Ministerio das Relações Exteriores	99:133\$299	350:000\$000
> da Marinha.....	1.212:423\$135
> da Guerra.....	2.312:433\$805
> da Industria, Vição e Obras Publicas.....	215:812\$560	3.960:859\$901
> da Fazenda.....	785:365\$000	21.377:042\$129
	<hr/>	<hr/>
	1.104:510\$859	33.762:099\$408
	<hr/>	<hr/>

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907.

David Campista.

TABELLA — B

VERBAS DO ORÇAMENTO PARA AS QUAES O GOVERNO PODERÁ ABRIR CREDITO SUPPLEMENTAR NO EXERCICIO DE 1908, DE ACCÓRDO COM AS LEIS NS. 358, DE 9 DE SETEMBRO DE 1850, 2.343, DE 25 DE AGOSTO DE 1873, E 428, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896, ART. 8º, N. 2, E ART. 28 DA LEI N. 490, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1887

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates, durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitales — Pelos medicamentos e utensils.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissões de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias, e para despezas de enterramentos e gratificações e extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitales e enfermarias — Pelos medicamentos e utensils e praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de officiaes — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que ocorrerem além da importância consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juros ds estradas de ferro, aos engenhos contraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio-soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitto e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Renditas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Comissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despesas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagem — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder a consignação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907.

David Campista.